



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1644 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Nova frota de veículos é entregue no TJ

O Tribunal de Justiça recebeu nesta sexta-feira, 15/12, a nova frota de veículos que irá atender o Judiciário. A solenidade de entrega aconteceu em frente ao prédio, com a presença da presidente do TJ, desembargadora Dalva Magalhães, do diretor do Fórum Luiz Astolfo de Deus Amorim, dos juízes Esmar Custódio, Silvana Parfeniuk e Julianne Marques, e diretores do TJ.

São 14 novos carros, sendo duas caminhonetes L200, um Celta, seis Clio, um Saveiro, um Doblô, 2 Astras e um Microônibus de 16 lugares. A presidente do TJ se sente gratificada com mais essa conquista que irá melhorar a qualidade dos serviços no Judiciário. “Eu estou muito feliz por ter condições de conseguir essa frota para o Tribunal de Justiça depois de tantos anos. Faz parte do projeto de modernização que implantamos e irá agilizar os trabalhos”, afirma Dalva Magalhães.

Os novos veículos estarão atendendo as comarcas de Araguaína, Gurupi e Palmas. Na capital, serão



A nova frota é composta por 14 veículos

atendidos o Fórum, o Juizado da Infância e Juventude e o Tribunal de Justiça. Para a juíza Silvana Parfeniuk, titular do Juizado da Infância, o carro irá ajudar muito na execução dos serviços que dependem de deslocamento dos servidores. “Temos atendimentos que devem ser feitos in loco e que são desenvolvidos em toda a cidade pela equipe técnica. A nossa necessidade é grande e nesse sentido vamos ter um desempenho melhor e os resultados que toda sociedade espera”, afirma Silvana.

A comarca de Gurupi é a terceira maior do Estado em volume de processos e

movimento forense, e segundo o juiz Esmar Custódio, um carro à disposição do Fórum é imprescindível. “Muitas vezes temos que buscar testemunhas, fazer pequenas diligências e deslocar para ouvir pessoas que tenham algum problema de locomoção, muito comum nas varas de família, e por isso é imprescindível que se tenha um veículo à disposição do fórum”.

Essa conquista, faz parte do trabalho de modernização do Judiciário, implantado pela presidente do TJ, que tem investido na melhoria dos serviços prestados e adequando à sua nova mobilidade. É a agilidade nos trabalhos e economia com manutenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

REPUBLIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2006

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 14 de dezembro do fluente ano,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, com a modificação dada pela Lei nº 1.738, de 08 de dezembro de 2006, em seu artigo 6º, § 1º, que institui no âmbito estadual o Selo de Fiscalização dos atos extrajudiciais praticados pelas serventias;

CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 004/2006 de Prestação de Serviços de Confecção, Transporte, Distribuição e Controle de Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais empregados pelas Serventias Extrajudiciais, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa American Banknote S/A.;

CONSIDERANDO, que a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça farão uma Gestão Compartilhada, do Selo de Fiscalização e do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), conforme disposto no Art. 6º, § 1º e Art. 9º da Lei nº 1.247/2001;

RESOLVE:

Art. 1º. As normas relativas ao Selo de Fiscalização deverão ser expedidas através de Provimento conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, obedecido o Projeto Básico constante no Anexo I do contrato suso mencionado.

Art. 2º. Para o efeito de utilização do Selo de Fiscalização e para o controle de sua aquisição e distribuição aos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins, com observância das disposições correlatas da Lei nº 1.247/01, com alteração dada pela Lei nº 1.738/06, deverá ser expedido Provimento, na forma do artigo antecedente, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único – A partir da data de efetiva implantação do Selo de Fiscalização, a ser definida no Provimento referido no caput deste artigo, a prática de atos inerentes à função notarial e de registro deverá ser realizada, obrigatoriamente, com a utilização do Selo, sujeitando-se os infratores às penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 3º. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá designar 02 (dois) servidores, devendo 01 (um) ser integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário para fazer parte da equipe que integrará a implantação, bem como dar continuidade aos serviços inerentes ao selo de fiscalização neste Estado, cuja administração do FETJ (Fundo Especial do Tribunal de Justiça) deverá ser realizada por um Gestor designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, conforme disciplina o art. 9º da Lei nº 1.247/01, com o apoio de um servidor desta Corte de Justiça.

Art. 4º. Compete a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça:

I – Elaborar e publicar todas as normatizações para entrada em vigor dos novos Selos de Fiscalização;

II – Manter atualizado cadastro dos habilitados ao recebimento dos Selos. Indicar os nomes dos responsáveis pelas serventias aptas a receberem a senha, bem como as senhas que devem ser bloqueadas ao sistema de transmissão e pedido de Selos, devendo o nome desses responsáveis ser publicado no Diário da Justiça;

III – Controlar, mensalmente, o recebimento das encomendas das serventias e as faturas de cobrança apresentadas pela empresa;

IV – Dar publicidade através de Avisos no Diário da Justiça das relações dos Selos furtados, roubados, extraviados e encaminhar listagem com os Selos cancelados das serventias para o futuro lançamento no sistema e sua destruição;

V – Aprovar os materiais de campanha e fornecimento das listagens dos locais de distribuição do material de divulgação à empresa nas duas etapas de fornecimento;

VI – Aprovar manual explicativo para distribuição às serventias;

VII – Fiscalizar junto à empresa a destruição dos Selos cancelados por motivo de danificação ou cancelamento do ato, exigindo da empresa certificado de destruição;

VIII – Fazer o controle de qualidade; e

IX – Receber e analisar os relatórios;

Art. 5º. O provimento da gratuidade dos atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, mencionado no art. 7º, Inciso III, da Lei do Selo, efetivar-se-á através de recursos captados do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), deduzidos os custos de aquisição e administração, ficando assegurado, o repasse mensal, na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescidos de R\$ 15,00 (quinze) reais por ato gratuito praticado.

§ 1º Quando a receita mensal não for suficiente para garantir o pagamento dos valores descritos no "Caput", será aplicado um fator de reajuste proporcional.

§ 2º Uma vez assegurado o pagamento definido no "Caput", a receita remanescente será utilizada para os fins do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 1.738/06, mediante apuração mensal.

Art. 6º. Instituir, na conformidade do art. 14 da Lei nº 1.247/01, com a modificação dada pela Lei nº 1.738/06, Tabela Anual do Preço de Venda do Selo, englobando o custo de sua aquisição e administração, conforme Anexo I desta Resolução, a qual sofrerá alteração em períodos de 12 (doze) meses, a partir da implantação.

Art. 7º. Regulamentar o Art. 16 da Lei do Selo, definindo que competirá às Serventias Extrajudiciais:

I – Fazer o recolhimento para o FETJ, através do DARE, de acordo com as necessidades da serventia, observando-se sempre o KIT mínimo;

II – Solicitar os Selos ao fornecedor, através de formulário próprio, assinado por servidor autorizado, acompanhado da guia (DARE) devidamente paga;

III – Manter atualizado o credenciamento dos servidores autorizados junto a Corregedoria-Geral da Justiça. Só o responsável poderá cadastrar novos autorizados em qualquer modalidade;

IV – Receber os Selos, sendo seus titulares, e substitutos legais responsáveis diretos pelo seu uso, guarda e conservação;

V – Comunicar, imediatamente, quaisquer extravios de Selos à Corregedoria-Geral da Justiça. Na hipótese de crime, tal comunicação virá com o boletim de ocorrência devidamente registrado na delegacia da área;

VI – Remeter através de ofício relação dos Selos cancelados, em três vias com a seguinte destinação: a original seguirá para a empresa, a 2ª via será da serventia e a terceira será enviada para a Corregedoria-Geral da Justiça;

VII – Enviar para a empresa, em envelope lacrado, os Selos danificados e os atos anulados juntamente com o ofício na forma citada na alínea anterior;

VIII – Manter o livro de controle dos Selos e sua distribuição interna; e

IX – Remeter a 1ª via do DARE, semanalmente, ao FETJ.

Art. 8º. Caberá ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ):

I – Receber da instituição bancária o valor das Guias (DARE) pagas diretamente pelas Serventias;

II – Pagar ao fornecedor o valor devido;

III – Repassar às serventias de registro civil de pessoas naturais os valores correspondentes, conforme previsão do art. 5º, desta Resolução.

Art. 9º. Fica mantida a atual sistemática de ressarcimento adotada para retribuição dos atos abrangidos pela gratuidade, até a implantação definitiva da Lei nº 1.247/01 com a nova redação conferida pela Lei nº 1.738/06, a qual se dará mediante publicação de ato próprio.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2006, 118ª da República e 18ª do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

ANEXO I

TABELA ANUAL DO PREÇO DE VENDA, ENGLOBANDO O CUSTO DE AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO.

IPOS	TILIZAÇÃO	SERVENTIAS USUÁRIAS	PREÇO DE CUSTO AQUIS/ADMIN	PREÇO DE VENDA
01) Registral (com canhoto)	Registro de Imóveis, Protesto, Títulos e Documentos, Marítimo, Distribuição, RCPN e RCPJ.	Ofícios de Justiça com atribuições, RGI, RCPN, RCPJ, Registro de Distribuição, Protestos e Títulos e Documentos.	R\$ 0,07	R\$ 2,57
02) Registro Civil (com canhoto)	Registro de Nascimento, Assento de Óbito, Interdição, Curatela, Registro de Casamento, Emancipação, Divórcio, Separação, Reconhecimento de Paternidade, Averbação, Retificação e outros.	Serventias com atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais.	R\$ 0,07	R\$ 2,57
03) Notarial (com canhoto)	Escritura, Traslado de Escritura com ou sem valor declarado, Procuração, Substabelecimento, Revogação de Procuração e outros.	Ofícios de Notas e de Justiça, com atribuições de Notas.	R\$ 0,07	R\$ 2,57
04) Autenticação e Reconhecimento de Firma	Autenticação de documento, Reconhecimento de firma.	Ofícios de Notas e de Justiça que tenham as atribuições.	R\$ 0,07	R\$ 0,37
05) Certidão	Qualquer tipo de Certidão.	Todas.	R\$ 0,07	R\$ 2,57
06) Isento de Emolumentos	Qualquer ato abrangido isenção	Todas	R\$ 0,07	ISENTO

PALMAS/TO, 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

REPUBLIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 028/2006

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 14ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 07 de dezembro do fluente ano,

CONSIDERANDO o contido nos autos RH nº 4628/2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o afastamento do Juiz LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de suas funções judicantes, pelo período de dois (02) anos, para cursar mestrado em Portugal, sem prejuízo de sua remuneração, devendo o Magistrado comunicar a este Sodalício a data de início de seu curso.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria**PORTARIA N.º 630/2006**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RJTJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 345/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35770/2006, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição emergencial de materiais que serão utilizados para a confecção da rede lógica de alguns cartórios da Comarca de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que a referida aquisição é indispensável ante a necessidade de interligar as serventias à rede, permitindo o acesso à Internet, valendo ressaltar que a falta já está gerando prejuízos aos trabalhos da Comarca retromencionada;

CONSIDERANDO que a empresa ALGAR COMERCIAL ELÉTRICA LTDA ofereceu o menor preço para a aquisição pleiteada, qual seja, de R\$ 2.756,17 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos);

CONSIDERANDO que, tratando-se de situação de emergência, a contratação direta é o meio mais adequado e rápido para a solução do problema, não sendo possível a espera de um processo licitatório, que leva no mínimo 70 (setenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa ALGAR COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, CNPJ 08.036.103/0001-13, pelo valor total de R\$ 2.756,17 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), para aquisição emergencial de materiais que serão utilizados para a confecção da rede lógica de alguns cartórios da Comarca de Gurupi/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO N.º: 089/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: PHA Comércio de Materiais de Construção Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços elétricos, telefônicos e de lógica, com material, no imóvel onde está sendo instalado o Fórum da Comarca de Porto Nacional-TO, situado na Avenida Presidente Kennedy, Q-E, constante dos Lotes 15, 19 e 23, Setor Aeroporto.

DO VALOR TOTAL: R\$ 91.320,70 (noventa e um mil, trezentos e vinte reais e setenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006 0601 02 122 0195 4001
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

VIGÊNCIA: Início na data da assinatura do contrato e término quando cumpridas todas as obrigações pactuadas, e seu pagamento.

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e, PHA Comércio de Materiais de Construção Ltda – Representante Legal: VALMIR DO AMARAL NOGUEIRA JÚNIOR – Contratada.

Palmas – TO, 15 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 090/2006

Processo Administrativo: ADM – 35566/2006

Modalidade: Pregão nº 035/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Lourenço & Borges Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Equipamentos de Informática

Valor Total: R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais)

Recurso: Banco do Brasil

Termo de Cooperação Financeira nº 042/2006

Data da Assinatura: 12/12/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça
JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR
Representante Legal

Palmas-TO., 13 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 091/2006

Processo Administrativo: ADM – 35566/2006

Modalidade: Pregão nº 035/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Riva Comércio de Informática Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Equipamentos de Informática

Valor Total: R\$ 198.667,00 (cento e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais)

Recurso: Banco do Brasil

Termo de Cooperação Financeira nº 042/2006

Data da Assinatura: 12/12/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

HUMBERTO FREIRE TORRES

Representante Legal

Palmas-TO., 13 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 092/2006

Processo Administrativo: ADM – 35566/2006

Modalidade: Pregão nº 035/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Lourenço & Borges Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Equipamentos de Informática

Valor Total: R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)

Recurso: Banco do Brasil

Termo de Cooperação Financeira nº 042/2006

Data da Assinatura: 12/12/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR

Representante Legal

Palmas-TO., 13 de dezembro de 2006.

Termo de Homologação

Procedimento: Leilão n.º 001/2006.

Processo: ADM – 35516 (06/0050552-9).

Objeto: Alienação de Veículos.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica nº 349, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Leilão nº 001/2006 e, em consequência, **ADJUDICO** aos licitantes/arrematantes vencedores, citados abaixo, os bens leiloados, tudo conforme “ATA DA SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO Nº 001/2006”, fls. 60/61, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **LOTE n.º 01 – Veículo GM, Astra Sedan CD, ano 2002/2002, placa MVT 8438 - arrematado pelo valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), pelo Sr. João Gonçalves dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 246.906, SSP/TO e CPF n.º 207.239.973-49; e**

* **LOTE n.º 02 – Veículo GM, Corsa GL 1.6 MPFI, ano 1998/1999, placa MVS 5400 - arrematado pelo valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), pelo Sr. Lourival de Oliveira Silva, portador da Carteira de Identidade nº 296.007, SSP/TO e CPF n.º 287.546.201-63.**

* **Valor total alcançado no Leilão: R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).**

À Comissão Especial de Licitação, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1816/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Aposentadoria por Invalidez nº 86569-9/06 – Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Luis Gonzaga Assunção

REQUERIDO(S): TOMARIZA DAS MERCÊS PARENTE LOPES

ADVOGADO(S): Jadson Cleyton dos Santos Sousa

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, o Estado do Tocantins ajuíza pedido de suspensão de liminar proferido pelo MM. Juiz de Direito da vara Cível Comarca de Paraíso do Tocantins que, em sede de Ação Ordinária para declaração de aposentadoria

por invalidez, deferiu antecipação de tutela em favor da requerida, determinando a IGPREV que procedesse a aposentadoria por invalidez da autora determinando, ainda, a implantação do benefício dos proventos integrais sem desconto de Imposto de Renda. A decisão autorizou o afastamento da servidora de suas funções na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, assim como a livrou de retornar às suas funções. Afirma o requerente que, em razão da disposição legal expressa no § 3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92, a antecipação da tutela foi deferida irregularmente, eis que, a seu ver, esgota o objeto da ação. Inobstante a não possibilidade de concessão de antecipação de tutela nesse caso, indica, ainda, que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho e, por este motivo, não pode ser aposentada por invalidez. Requer, ao final a suspensão dos efeitos da r. decisão que concedeu a tutela antecipada. É relato necessário. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei n.º 7.347/85. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Mesmo entendimento têm os Ministros da Corte Especial do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. 1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.) No caso destes autos, entendo ser impossível a suspensão de liminar, por absoluta impropriedade da via eleita. Com efeito, a discussão sobre o esgotamento do objeto da ação com a decisão que antecipou a tutela carece de dilação probatória e, assim sendo, não pode ser apreciada no apertado rito das suspensões de liminar ou de segurança. Além disso, cabe ao Juiz da Causa, após a instrução do feito, decidir se há ou não, necessidade de afastar definitivamente a requerida de suas funções, sob pena de, aqui o fazendo, o Tribunal suprimir a instância originária. Ora, como já foi visto alhures, a suspensão de liminar tem seus limites fixados pela lei, constituindo-se em rol taxativo. Ou seja, somente há possibilidade de deferimento se for observada alguma das situações descritas pelo diploma legal. Assim, por demandar instrução e colheita de provas, o rito escolhido pelo requerente não é o mais eficiente. Nem mesmo a fundamentação jurídica utilizada pelo julgador em seu r. despacho pode ser apreciada e estudada na via estreita da suspensão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos, determinando seja oficiado imediatamente às partes e ao MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins o inteiro teor deste decisum. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Partes

ACÃO PENAL Nº 1648 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE E OUTROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 283, a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público de segundo grau na quota de fls. 269/271, de consequência, REQUISITEM-SE à Prefeitura Municipal de Goianorte a qualificação e o endereço dos servidores a seguir relacionados, os quais foram arrolados como testemunhas na Denúncia: 1) Creusivone da Silva Parente. Ex-Secretária Municipal

de Saúde em Goianorte adm 97/2000. 2) Ivonete Monteiro de Castro. Contadora (CRC n. 000434/0-2) da Prefeitura de Goianorte adm 97/2000. 3) Osório Lopes de Brito. Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Goianorte adm 97/2000. 4) Craudson José Lourenço. Suplente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Goianorte adm 97/2000. De conformidade com as disposições insitas no art. 4º da Lei 8.038/90, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para oferecerem resposta no prazo de quinze (15) dias. As notificações deverão ser acostadas cópias da denúncia de fls. 02/05 e deste despacho. Cumprida essa diligência, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3546 (06/0053484-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MANOEL DIAS DOS SANTOS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/39, a seguir transcrita: “MANOEL DIAS DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança contra ato atribuído ao Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas e ao Secretário de Estado da Saúde, consistente em negativa de atendimento médico para a realização de cirurgia ortopédica, em face de ter o impetrante dela necessitado por ter sido vítima de acidente de trabalho que lhe causou fratura no ombro e deslocamento do membro superior esquerdo. Alega que o procedimento cirúrgico lhe foi recomendado pelo atendimento médico do Hospital Geral de Palmas logo que foi atendido, embora tal procedimento não tenha ali sido realizado, porque à época suspenso os procedimentos cirúrgicos. Assevera que buscou o apoio da Secretaria de Estado da Saúde para receber o tratamento, tendo ficado internado sem, entretanto, ter sido realizada a intervenção cirúrgica. Aduz, ainda, que as seqüelas deixadas pelo trauma têm lhe impossibilitado de laborar no seu ofício de eletricitista, com o qual mantém a sua família, vez que não está recebendo o benefício do INSS. Entende, desse modo, por violado o seu direito líquido e certo, porquanto a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à saúde, dever do Estado. Pleiteou a concessão liminar da ordem com o fim de determinar às autoridades impetradas que lhe removam para estabelecimento hospitalar apto a realizar a cirurgia de que necessita e, no mérito, a confirmação em definitivo da medida pleiteada. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita e pugnou pela condenação dos impetrados nas custas processuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.09/34. E, em síntese, o relatório. Decido. À luz do que prescrevem a Lei nº 1060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária. E cedejo que a liminar é um provimento de tutela avançada previsto na lei de mandado de segurança, desde que sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final - (art. 7º, II). Seu deferimento depende da constatação da plausibilidade do direito substancial (o fumus boni iuris) e da possibilidade de risco ao processo principal, de não ser útil à finalidade almejada, isto é, da constatação objetiva de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento do direito, ainda que em tese, a ser assegurado (o periculum in mora). Além das condições normais relativas a qualquer ação, estes são os requisitos específicos da tutela mandamental, que são cumulativos, devendo estar, simultaneamente, caracterizados nos autos. Ao impetrante cabe demonstrar seu interesse pelo direito do qual se julga titular, apresentando elementos capazes de formar convencimento sumário e superficial. Com efeito, às fls.09/34, com a petição inicial, o impetrante exibiu laudo médico (tratamento fora de domicílio), atestados médicos, boletim de atendimento ambulatorial e outros documentos pertinentes ao pleito deduzido. Entretanto, não cuidou ele em demonstrar, com a necessária prova pré-constituída, ter solicitado das autoridades impetradas e delas ter recebido negativa em lhe oportunizar a realização do procedimento cirúrgico de que reclama, não se apresentando assim o direito líquido e certo do impetrante manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento. É de se ressaltar que o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua extensão ainda não estiver delimitada e se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em última análise, o direito líquido e certo deve vir comprovado de plano.

Assim, de uma análise perfunctória dos autos, não se evidencia a ocorrência de um dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, haja vista que, mesmo diante das argumentações do impetrante e dos documentos anexados, não vislumbrei de forma inequívoca o fumus boni iuris, resultando prudente em tais circunstâncias abrir oportunidade à instauração do contraditório, para assim permitir uma análise mais aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados, das informações, bem assim da legislação aplicada à espécie, não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. À vista de tais argumentos e levando-se em conta notadamente a ausência da fumaça do bom direito, INDEFIRO a liminar requestada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias. Após, dê-se vista ao douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1647(06/0051235-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÃO PENAL Nº 917/03 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO E WILMAR RIBEIRO

Advogados: Orácio César da Fonseca e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 140, a seguir transcrito: “Nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, notifiquem os acusados, podendo o primeiro – Eurípedes – ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Riachinho – TO, onde exerce o cargo de Prefeito, e o segundo – Wilmar – na Rua Santos Dumond s/nº, na cidade de Ananás - TO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, entregando-se-lhes cópia da denúncia, da proposta de suspensão do processo, fls. 79 e

138, e deste despacho, expedindo-se para tanto, as competentes Cartas de Ordens. Após, se com as respostas forem apresentados novos documentos (art. 5º, da Lei nº 8.038/90), intime-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 12 de dezembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3549 (06/0053564- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR ALVES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 17/22, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBAMAR ALVES, contra atos do HOSPITAL GERAL DE PALMAS, na pessoa do Diretor-geral, Dr. Paulo Farias, e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, Sr. Eugênio Paccelli de Freitas Coelho, consubstanciados na negativa de realização do procedimento cirúrgico denominado Uretrotomia Interna, acoidado de arbitrário e ilegal que fere direito líquido e certo do impetrante, ou seja, direito à saúde garantido nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Em síntese aduz o impetrante que tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, é aposentado e portador de Estenose Uretral, conforme Laudo Médico em anexo (fls. 10), datado de 28 de julho de 2006 e assinado pelo Dr. Itamar M. Gonçalves, urologista inscrito no CRM-TO sob o n.º 1673, que informou ao impetrante a necessidade da indigitada cirurgia. Informa que naquela ocasião o Hospital não realizava nenhum procedimento cirúrgico. Alega que a demora na realização do referido procedimento implica seqüela grave, ou seja, retenção urinária aguda, além das dores atrozes que lhe acometem, considerando, ainda, sua idade já avançada, eis que conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Contudo, o Hospital Geral de Palmas, na pessoa do seu Diretor-Geral (Dr. Paulo Farias), se nega a fazer a cirurgia apesar da solicitação expressa da Secretária Municipal de Saúde, informando a urgência (fls. 14). Assevera que não tem situação financeira suficiente para arcar com a indigitada cirurgia na rede privada de saúde, posto que consoante orçamento apresentado referente a 01 (um) dia de internação, o tratamento pleiteado somaria em torno de R\$ 1.830, (hum mil e oitocentos e trinta reais) assim distribuídos: Equipamento – R\$ 300,00 (trezentos reais), Cirurgião – R\$ 900,00 (novecentos reais), Auxiliar – R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e Anestesiista – R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sustenta o cabimento do presente Writ com fulcro nos arts. 5º, inciso LXIX, 6º, 196 e 198, todos da CF/1988, evidenciando, assim, o fumus boni iuris. Ressalta que o periculum in mora está consubstanciado no fato do agravamento de sua saúde, bem assim, a condição do impetrante que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade. Por fim, requer a concessão de medida liminar, no sentido de determinar as autoridades ora impetradas para que de forma incontinenti e inadiável, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do conhecimento da concessão da segurança deferida remova o Impetrante para Hospital apto a realizar a cirurgia de URETROTOMIA INTERNA, indicada pelos próprios prepostos do órgão dirigido pela primeira Autoridade Impetrada, sob pena de fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, independente da adoção das sanções penais cabíveis, e da reparação dos danos que a morosidade da intervenção cirúrgica vier a causar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/90. Afirma que as provas pré-constituídas seguem em anexo, e, se alguma outra se fizer necessária, é porque se encontram em poder da Autoridade Impetrada e esta impetração serve também para requer a requisição das mesmas. Atribui o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para efeito meramente fiscal. Instruindo a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09 usque 14. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do que interessa. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo impetrante na peça inaugural. Conforme já relatado, a pretensão do impetrante cinge-se na garantia de realização de procedimento cirúrgico denominado Uretrotomia Interna pelo Estado, ou seja, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), eis que não possui condições financeiras para arcar com tais despesas. Infere-se dos presentes autos que o impetrante nasceu aos 03 de julho de 1939, portanto, conta atualmente com a 67 (sessenta e sete) anos de idade. Cabe destacar que o Estatuto do Idoso assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 1º e 2º, da Lei n.º 10.741/2003). Nesse sentido, dispõem os arts. 3º, 5º e 15, todos da citada lei, in verbis, o seguinte: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – (...); III – (...); IV – (...); V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei. Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.” Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Desta forma, em uma análise perfunctória da postulação, vislumbro latente a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. O primeiro deles, o fumus boni iuris encontra-se caracterizado na garantia de “atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos” (art. 15, da Lei n.º 10.741/2003). O periculum in mora

acha-se respaldado no fato de possível evolução do problema, podendo gerar um mal maior. Diante do exposto, por entender presentes os elementos que autorizam o deferimento da ordem emergencial pleiteada, CONCEDO a liminar, para garantir ao impetrante o direito de realizar a cirurgia denominada Uretrotomia Interna, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, razão pela qual DETERMINO as autoridades, ora impetradas, que providenciem a aludida cirurgia, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, sob pena de responderem administrativa e criminalmente, e aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais). NOTIFIQUEM-SE as autoridades indigitadas coatoras – o SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, Eugênio Paccelli de Freitas Coelho, bem assim, o SENHOR DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS-TO, Paulo Farias, para prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Em face da urgência que o presente caso requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em razão da proximidade do recesso natalino, DETERMINO o pronto cumprimento desta decisão, para após submetê-la ao referendo. Após, o referendo, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 1/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6763/06 (06/0050984-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

AGRAVADO(A): E-BANANA HOSPEDAGEM DE SITES LTDA.

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador José Neves **VOGAL**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4721/05 (05/0041278-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

1º. APELANTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTROS.

1º. APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS.

2º. APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS.

2º. APELADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ TITO DE SOUSA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**

Desembargador José Neves **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5350/06 (06/0047530-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5094/05 (05/0045345-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: MARIA ARAÚJO MONTEIRO.

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA.

1º. APELADO: ESPÓLIO DE JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE JARDEL MEDEIROS DA SILVA, GRAZIELA MEDEIROS DA SILVA, JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS FILHO, INADILZA MEDEIROS DA SILVA ALMEIDA, JACIEL DA SILVA MEDEIROS, INAILZA SILVA DE MEDEIROS PAES E ALESSANDRO SILVA DE MEDEIROS.

ADVOGADOS: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRA

2º. APELADO: IRANILZA MEDEIROS LOPES

ADVOGADOS: SÔNIA MARIA FRANÇA E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**

Desembargador Carlos Souza **REVISOR**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6957/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.810/06 – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚB. – PALMAS – TO DECISÃO DE FLS. 40 (numeração destes autos)
AGRAVANTE: MADEIREIRA JACARÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS: PAULO ANTÔNIO ROSSI JUNIOR
AGRAVADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DA NATURATINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES –Relator, Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pela MADEIREIRA JACARÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA, contra decisão monocrática de fls. 40, em que determinou que a apreciação do pedido de tutela em caráter liminar somente seria apreciado após a manifestação do agravado. Alega a Agravante que vem sofrendo violação de um direito líquido e certo disposto no inciso II do art. 5º da CRFB/88, “estando a quase 30 dias com seus produtos e o veículo que o transportava apreendidos pelo Agravado, prejudicando a Agravante e o motorista contratado, por uma interpretação errônea e/ou equivocada da Instrução Normativa 112/06 editada pelo IBAMA.” (fls. 3) Aduz a Agravante que a apreensão e autuação se deram pela falta do DOF – Documento de Origem Florestal, baseado na instrução normativa acima citada. Insurge-se a Agravante que o “tipo de beneficiamento feito difere dos demais, realizados pelo aparelhamento, através de máquinas de alta precisão, haja vista que sua utilização é para telhado exposto, sendo o produto final a quês e destina.” (fls. 4) Fundando-se no artigo 9º da Instrução Normativa 112/2006, a Agravante alude não haver qualquer obrigação em emitir a DOF, notadamente por conta dos produtos transportados enquadrarem-se no rol dos dispensados de tal emissão, por tratar-se de subproduto já acabado para uso e consumo final. Destaca ainda a Agravante, que a Instrução Normativa 112/2006 do Ibama, que foi editada em 21 de agosto de corrente ano, é recente e pairam dúvidas sobre sua aplicação em casos concretos não previstos na mesma, não havendo decisões administrativas e judiciais que a esclareçam. Pugna ao final pela concessão da medida liminar, determinando a liberação das madeiras apreendidas descritas na nota fiscal, bem como o veículo que a transportava. Este é o relato necessário. PASSO A DECISÃO. Cuida-se, como aludido inicialmente, de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pela MADEIREIRA JACARÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA, contra decisão monocrática de fls. 40, em que determinou que a apreciação do pedido de tutela em caráter liminar somente seria apreciado após a manifestação do agravado. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Em sede de apreciação do pedido de liminar, razão assiste a Agravante. Sem adentrar no mérito, trata-se em síntese, de apreensão e autuação de subprodutos florestais e do veículo que os transportava, sob a alegação da falta de emissão do DOF – documento de Origem Florestal. Inicialmente, observo que a Agravante possui Licença de Operação com validade até 12/07/2007, para a atividade de desdobra médio de 30 (trinta) m3/dia de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento (fls. 14), bem como para transporte rodoviário de cargas em geral (fls. 20). Assim, reconheço a existência do fumus boni iuris. O periculum in mora, portanto, caracteriza-se na possibilidade iminente da perda dos produtos apreendidos e o prejuízo do veículo parado, obstado de exercer sua atividade econômica, entenda-se, frete. Destarte, reconheço que de início, estão presentes os requisitos ensejadores do instituto da medida liminar, no que CONCEDO a medida perseguida, para determinar a liberação da carga de Maçaranduba beneficiada apreendida, descrita na nota fiscal n. 3556, bem como a liberação do veículo que transportava tal subproduto florestal, tudo isso, sem qualquer pagamento de multas proveniente dos autos de infrações lavrados, medida que será oportunamente evidenciada no julgamento do Mandado de Segurança que tramita na instância singela, ou mesmo, na análise meritória do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Comunique-se, via fax símile a Ilustre Magistrada da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas desta decisão. (art. 527, III do CPC) Intimem-se o Instituto Agravado, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o art. 527, inciso V do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2006.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

1 Art. 9º Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de:

I - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana;

II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais.

III - celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;

IV - aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, serragem, paletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obra de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas;

V - carvão vegetal empacotado do comércio varejista;

VI - bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;

VII - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade.

VIII - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa das espécies não constantes da lista oficial de espécie ameaçada de extinção e dos anexos da CITES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6956/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELANº 31701-2/06-06-2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
AGRAVANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO BARROS
ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro
AGRAVADO: ADEVILSON VIDOVIX E OUTROS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA DA CONSOLAÇÃO BARROS maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão que negou o pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Reivindicatória que move contra DEVILSON VIDOX e outros. Assevera que é legítima proprietária da área reivindicada, conforme se depreende dos documentos colacionados ao caderno recursal. Aduz que a decisão vergastada fora prolatada sem observância dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipada e sem o exame da situação fática demonstrada. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento “para imitar na posse a agravante”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito da questão apresentada tenho assistir razão a recorrente quanto à falta de fundamentação da decisão agravada. Neste esteio, recebo o presente como agravo de instrumento, posto que a manutenção de decisão sem a devida fundamentação é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação tanto a agravante como ao próprio trâmite do feito. A propósito, consigno que a importância jurídico - política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente à própria noção do Estado Democrático de Direito. Ora, do compulsar da decisão vergastada nota-se que o magistrado, ao proferi-la, não fez referência a qualquer razão incidente ao caso concreto no tocante a ausência dos elementos (prova inequívoca e relevante fundamentação jurídica) que autorizariam a concessão da medida perseguida. Como efeito, como venho reiteradamente asseverando, o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta a disposição de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar, as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que serviram à sedimentação do posicionamento externado. Neste esteio, com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados, dispensou-se aos jurisdicionados uma tutela processual deveras significativamente, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão. Quanto ao tema, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, citando CARREIRA ALVIM, manifesta-se da seguinte forma, “... não obstante o mandamento constitucional e várias leis que são expressas no alusivo à fundamentação, ‘a história das nossas decisões, infelizmente, é história de desfundamentação’. Daí o verdadeiro ‘apel’ do legislador, no § 1º e n § 4º do art. 273 do CPC, a que os juízes cumpram o que a Constituição determina; e que o façam ‘de modo claro e preciso’ ou seja, evitando, sob pena de nulidade, fundamentações do tipo ‘estando presentes os pressupostos exigidos em lei, defiro a medida postulada’, ou ainda, mais simplesmente, ‘concedo a liminar’ ou ‘denego a liminar’, mesmo porque em tais casos o provimento judicial apresentar-se-á inválido.” Por todo o exposto, por entender que o dever de fundamentação tanto é exigido quando a nulidade for concedida, quando também for o caso de indeferimento, tenho por bem cassar a decisão agravada, facultando ao magistrado, após o devido contraditório (se entender necessitar de maiores elementos de convicção), que profira outra, desta vez, levando em consideração a situação fática - jurídica apresentada a Juízo. Proceda a Secretaria na forma do artigo 527, V do CPC. No mais, tome a Secretaria às demais providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2006.

1 CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.88-89.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DRº ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6958 (06/0053505-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse c/ Pedido de Liminar e Cominação de Multa Pecuniária nº 007/06, da Vara Cível da Comarca de Paraná - TO
AGRAVANTES: NOÉ CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira
AGRAVADA: ANITA ALVES VARANDA
ADVOGADO: Lourival Venâncio de Moraes
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NOÉ CARNEIRO DA SILVA, CASSIMIRO BISPO DE SOUZA E JACINTO BISPO DE SOUZA, contra decisão proferida pelo juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Paraná - TO, que deferiu liminar para a Reintegração de Posse, na Ação de Manutenção de Posse nº 007/06 – promovida por ANITA ALVES VARANDA. Informam os agravantes, que o imóvel objeto da ação é de origem sucessória, onde a Autora / Agravada, na qualidade de sucessora, por seus filhos, estabeleceram posse no imóvel, sendo estas na modalidade produtivo, ou seja, não obstante a inexistência de demarcação legal, os compositores situam-se em lugares definidos, porém, sem saberem até onde vai o seus limites, vez que ainda não promoveram a competente demarcação para a extinção da com posse. Alegam em preliminar, a ilegitimidade ativa e carência de ação da Autora / Agravada, vez que a posse sobre o imóvel supostamente turbado, é exercida pelos filhos da requerente há mais de 40 anos, e não por ela, que diz textualmente residir na cidade, e, não obstante o registro dos quinhões hereditários no CRI ainda consta o nome da Autora como titular dos domínios das glebas rurais, de fato, o exercício pleno inerente aos poderes não mais lhe pertence, nem mesmo a título de possuidora indireta, por ter a autora fracionado o imóvel entre seus filhos. A decisão atacada deferiu medida liminar, determinando a REINTEGRAÇÃO DA POSSE e, por isso, dado à existência de com posse, referida decisão não pode prosperar, devendo a mesma ser cassada, pois além de apresentar-se desprovida de fundamentação, uma vez que confundiu medida liminar com medida cautelar e por não ser a ação adequada, diante da com posse dos herdeiros. Teceram outros comentários, e em abono a sua tese, colacionaram doutrinas e jurisprudência e, ao final, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo, a fim de cassar a eficácia da decisão agravada. É a síntese do relatório. DECISÃO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e por

isso, dele o conheço, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que os agravantes não demonstraram a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensinam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise dos documentos acostados aos autos, bem como, a certeza de que a agravada está sendo assistida. A agravada é mãe dos agravantes, e, conclui-se portanto, que a mesma responderá pelos prejuízos caso os agravantes sejam vencedores da demanda, razão pela qual fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e difícil reparação. A agravada, na condição de detentora do imóvel, tem condição de ressarcir eventual prejuízo suportado pelos agravantes caso seja vencedora da demanda. Com a nova redação dada ao art. 527, do CPC, pode o relator, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver risco de lesão grave e de difícil reparação, converter o agravo de instrumento em agravo retido. Dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 527- Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ... (omissis) II-Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver risco de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente." À vista do exposto, recebo o presente agravo na modalidade de Retido, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao juízo da Comarca de origem, para, nos termos do art.527, II, do CPC., serem apensados aos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Palmas, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6954 (06/0053483-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 9070-0/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: DINAIR FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outro

AGRAVADO: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DINAIR FRANCO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas- TO, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na Ação de Obrigação de Fazer nº 9070-0/06, que promove contra UNIMED PALMAS - TOCANTINS. Alega a agravante, que a ação principal visa o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, no sentido de fazer cumprir o serviço denominado home care, bem como obter uma reparação dos danos morais decorrentes dos transtornos causados pela negativa do pedido administrativo, já que sua vida continua em risco pelo não cumprimento da obrigação. Informa, que teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, sob a alegação de que não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer o douto julgador. Aduz entretanto, que é beneficiária do programa da UNIMED, a qual tem por objetivo oferecer os meios indispensáveis ao custeio da prevenção de doenças e manutenção e recuperação da saúde de seus beneficiários, e, no item 7.2 do contrato firmado com a mesma, dispõe sobre os benefícios postos a disposição do usuário, em que é garantido ao beneficiário, auxílio correspondente aos tratamentos necessários à sua recuperação. Alega que o pedido de antecipação de tutela na ação de conhecimento se faz necessário tendo em vista que o quadro clínico da agravante é bastante grave, já que foi submetida a 03 cirurgias, ficando exposta a infecção hospitalar, sendo recomendada pelos seus médicos que a recuperação se desse no domicílio com acompanhamento de médico, enfermeiro, fisioterapeuta e demais recursos necessários ao seu pronto restabelecimento. Alega ainda, que ante tudo o que foi demonstrado, é impossível não se perceber a urgência da situação e a evidente caracterização do direito para fins de concessão da antecipação da tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/102 e, finalmente, pugnou pela concessão da antecipação da tutela pretendida em sede recursal. DECISÃO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que a agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensinam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise dos documentos acostados aos autos, bem como, a certeza de que a agravante está sendo assistida em sua enfermidade. Conclui-se portanto, que a própria empresa contratada responderá pelos prejuízos caso a agravante seja vencedora da demanda, razão pela qual fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 12 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6929 (06/0053177-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 52251-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

EMBARGANTE: BASF S/A

ADVOGADOS: Celso Umberto Luchesi e Outro

EMBARGADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela BASF S/A, contra decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa onde deverão ser apensados aos principais. Alega a Embargante que a decisão ora embargada, ao não reconhecer o evidente dano grave e de difícil reparação, é contraditória, pois não poderá ajuizar ação de execução com base em duplicata mercantil sem aceite com a existência de liminar que a impede de levar os títulos a protesto ou que suscita os efeitos de protesto regularmente lavrado. Aduz que sofrerá também prejuízos caso ingresse com ação de execução, posto que os distribuidores forenses possuem convênio com os sistemas de comunicação de dados (SERASA, SPC, dentre outros), assim, com o ajuizamento da ação, os nomes dos filiados poderão ser inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e a ora embargante arcará com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia. Aduz, ainda, que a decisão foi omissa ao não se manifestar sobre a teratológica ampliação dos efeitos obtidos pelos filiados do sindicato às suas esposas; sobre a inexistência de qualquer contrato, título de crédito ou outro documento carreado pelo embargado que prove a existência de débitos, quiçá em discussão na justiça; bem como sobre a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da liminar deferida. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que sejam corrigidas a contradição e as omissões apontadas. É o relatório. Decido. A priori, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração não têm o condão de renovar a discussão da matéria, pois têm como objetivo apenas sanar omissões, contradições e obscuridades porventura existentes. Ao analisar as alegações da embargante, verifica-se que o que ela pretende é a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois todas as questões apontadas como contraditórias e omissas dizem respeito ao mérito do presente agravo, não se enquadrando, assim, na finalidade precípua dos Embargos de Declaração. No entanto, adotando o princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, e desta forma passo a analisá-lo. Considerando os novos fundamentos da ora embargante, de que a decisão agravada, caso seja mantida, lhe causará danos graves e de difícil reparação, constato que a ela assiste razão. Realmente, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05, pois, considerando-se o título de crédito que a ora embargante possui, qual seja, duplicata mercantil sem aceite, a ausência de protesto obstará seu direito de ingressar com ação de execução, ficando desta maneira impossibilitada de receber seu crédito. Já, quanto à presença do "fumus boni iuris", observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. A princípio não foram trazidos aos autos elementos suficientes para a demonstração de que as medidas obstadas pela decisão combatida possam ser efetivamente praticadas, o que deverá ser verificado quando da análise do mérito recursal. Assim, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro a configuração do requisito do "fumus boni iuris" essencial para atribuição do efeito suspensivo. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 253/254 para permitir o processamento do presente agravo na forma de instrumento, e, conseqüentemente, indeferir o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze (15) dias do mês de Dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5831 (06/0052318-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN. : Procurador Geral do Estado

APELADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a CR\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, O Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o Juiz para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), pois, que 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de "(...)respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.". Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu

sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal proposta por esse contra seus munícipes para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo para de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza, tributário, somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressei inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendo maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair a toda evidência, convicção de que há interesse de agir da fazenda pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser cassada. Em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal, distribuída a mim por conexão ao processo nº 6/0052316-0 (AC nº 5830), encontra-se abrangido pela prescrição do objeto da ação (crédito tributário), a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, a citação não ocorreu validamente, tendo em vista que não foram observados os preceitos legais. Expedido o mandado, a citação do executado não se concretizou, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que deixou de citar o executado/apelado por insuficiência do endereço fornecido na inicial. Ante a insuficiência do endereço do executado, o magistrado monocrático, de pronto, deferiu, através de singelo despacho, pedido do Município recorrente para a realização da citação por edital. A citação deu-se, então, por edital, todavia, de forma inválida, porque o edital expedido está eivado de nulidade, tendo em vista que não contém os requisitos exigidos pela legislação alinente à execução fiscal, pois, não expressa o valor da quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição da dívida no Registro de Dívida Ativa e, embora tenha sido afixado no placard do fórum local, não há comprovação de que fora publicado no órgão oficial, conforme determina o art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, pois, consta apenas certidão da escriturária notificando que a remessa do edital via “postagem simples” para publicação no órgão oficial, sem informar, contudo, a data da publicação. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “STJ-197722) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id

est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. (Recurso Especial nº 836.083/RS (2006/0074548-7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime).” (sublinhei) (Fonte: Pesquisa site do STJ) Dispõe a referida lei 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma: (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários” (STJ-RSTJ 21/394). In Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor. (sublinhei) A citação por edital no entender do Superior Tribunal de Justiça deve ser precedida de todos os meios para a localização do executado para, tão-somente após, ter cabimento, conforme apontamento de Theotonio Negrão, em obra citada, pág. 1391, verbis: “Na execução fiscal, “somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital” (RSTJ 172/138). Ou seja, não é suficiente, para justificar a publicação de edital, que seja frustrada a citação pelo correio; exige-se “terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação”. (sublinhei) Esclarecedor é, também, o entendimento do TDRF3, verbis: TRF3-061235) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO INOMINADO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe, mesmo em execução fiscal, quando razoavelmente esgotados os meios possíveis de localização do devedor. 2. Caso em que a decisão agravada fundou-se não apenas na jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, como em precedente específico da Turma, condicionando a citação ficta à complementação de diligências e à observância do devido processo legal. 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 156640/SP (200203000264381), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Muta. j. 02.02.2005, unânime, DJU 09.03.2005).” (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação, não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: “STJ-197688) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b” da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida (...). (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 783024/MG (2005/0156309-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Luix Fux. J. 01.06.2006, unânime, DJ 19.06.2006)” (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, se impõe seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, e sem oitiva da Fazenda Pública Municipal. A vista do exposto DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DRº WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações Às Partes**HABEAS CORPUS Nº 4511/06 (06/0053498-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.
 PACIENTE: DALVAN LEMOS PEREIRA
 ADVOGADO: Paulo Jessé Mendes barbosa
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA, em favor do Paciente DALVAN LEMOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis –TO. O Impetrante informa que o Paciente encontra-se preso desde o dia 08/07/2006, acusado da prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, do Código Penal. Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo e do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Diz que da data da prisão até o dia 17/11/2006 já se passaram 129 (cento e vinte e nove) dias, estando o processo com diligências a serem efetuadas, e ressalta que o atraso não pode ser debitado à complexidade do processo ou à defesa. Frisa que o magistrado singular indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o argumento de que o Paciente não reside no distrito da culpa, o que colocaria em dúvida a regular instrução processual. Finaliza pleiteando a concessão da liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão até o julgamento final do “writ”, expedindo-se o competente alvará de soltura. Acostou aos autos os documentos de fls. 08/93. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular a prisão do Paciente. Assim, “prima facie”, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações do Impetrante demandam uma análise mais aprofundada de provas, inviável neste momento. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº : 4490/06 (06/0052916-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 PACIENTE: AGAMENOM VITAL PEREIRA
 ADVOGADO: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente é acusado de ter participado da prática de tentativa de roubo contra 22 (vinte e dois) passageiros de um ônibus de turismo na madrugada do dia 03/06/2004 na BR 153, nas proximidades da cidade de Fátima. Propala que na data dos fatos não estava neste Estado, vez que não mais residia na cidade de Paraíso do Tocantins e sim na cidade de Redenção no Estado do Pará, onde trabalha com venda de armário. Assevera que o Paciente “vem tendo sua liberdade colocada em risco, pela prática de roubo, onde os acusados e condenados eram policiais e contra o Paciente não há nenhum indício de autoria, a não ser um relatório confeccionado por um policial”, prossegue afirmando que não teve chances de responder ação penal pois a sua citação foi apenas por edital e somente dois anos após a data do crime. Aduz que tendo requerido a sua liberdade provisória e com o parecer contrário do Ministério Público, foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, mas que não foi utilizado nada nos autos para fundamentar tal decisão e que tendo por base a necessidade de garantir a ordem econômica e assegurar a aplicação da lei penal esses motivos não mais existem para que se continue a manutenção da ordem de prisão. Menciona que dos vários depoimentos de policiais nenhum deles soube quem era o Paciente o que só vem a colaborar para que o mesmo possa responder o processo em liberdade, isto aliado ao fato de ser o Paciente uma pessoa de bem, que nunca esteve envolvido com qualquer espécie de delito, possui endereço fixo, família que dele depende para o seu sustento e que é trabalhador. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com a expedição de Salvo conduto em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 77/80, acompanhadas dos documentos de fls. 81/90. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, no caso em testilha, as alegações expedidas recomendam

absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de dezembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão**APELAÇÃO CRIMINAL ACR Nº 3173/06 (06/0050503-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 1671/05 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
 T. PENAL: ART, 157, § 2º, II, CP.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: WILLIANS RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
 APELADO: MAXIMILIANO RAMOS FONTENELE
 ADVOGADO: ANTÔNIO LUÍS L. PINHEIRO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II do CP) – ARMA NÃO APREENHIDA – DESNECESSIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL – NA FIXAÇÃO DA PENA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, AINDA QUE DUPLA A CAUSA DE AUMENTO, A MAJORAÇÃO DEVE LIMITAR-SE A 1/3, RESERVANDO-SE O ACRÉSCIMO SUPERIOR AO MÍNIMO A CASOS EXCEPCIONAIS, COMO NA HIPÓTESE DE NÚMERO EXCESSIVO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE GROSSO CALIBRE O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA (BRANCA), SEM CONTUDO MAJORAR A PENA IMPOSTA AOS APELADOS TENDO EM VISTA JÁ INCIDIR O ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) E NÃO EXISTIR ELEMENTOS NOS AUTOS PARA UM ACRÉSCIMO SUPERIOR AO MÍNIMO. DECISÃO UNÂNIME. A C Ó R D ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3173/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 1671/05, da 2ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelados, Willians Ribeiro de Araujo e Maxiliano Ramos Fontenle. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso nos termos do voto da relatora juntado aos autos. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4221/04**

ORIGEM: Comarca de Porto Nacional
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 941/84 – 2ª Vara Cível
 RECORRENTE(S): SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA
 ADVOGADO (A/S): Luiz Alberto David Araujo e Outros
 RECORRIDO (A/S) :ADEMAR VITORASSI
 ADVOGADO (A/S): Irineu Derli Langaro e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A empresa SETE – SERVIÇOS TÉCNICOS EM ESTRADAS LTDA ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento parcial ao apelo interposto, para modificar a sentença monocrática no que diz respeito à forma de pagamento da indenização e, ainda, quanto aos honorários advocatícios, mantendo, contudo, a condenação da requerida. Do julgamento do apelo resultou a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONFIGURAÇÃO – INVALIDEZ PERMANENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARCELADOS – PENSIONAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE. Recurso conhecido e provido parcialmente quanto à forma de pagamento dos honorários de advogado como dispõe o § 5º, do artigo 20, do CPC em consonância com a jurisprudência do STJ, onde “Os honorários de advogado, em ação indenizatória, devem ser calculados, segundo a taxa estabelecida, sobre a soma do vencimento e de doze das prestações vincendas.” (STJ – 3ª Turma, Resp 12.482 – SP, Rel. Min. Dias Trindade, j.03/09/91), e no tocante ao parcelamento do valor indenizatório vincendo, até a data em que a vítima vier a completar 65 anos, nos termos do artigo 602, do CP. Provimento parcial do recurso. Não conformado com o resultado do julgamento do apelo, o recorrente interpôs Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento que, também, não foi provido. Assim, o interpõe recurso constitucional, nos termos 105, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal da República. Nas razões, o recorrente alega que o aresto proferido pelo Colegiado Estadual violou os dispositivos legais federais indicados na inicial e, desta forma, requer o pronunciamento da Corte Superior sobre as matérias questionadas. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os

requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Protocolizado no prazo estipulado pelo art. 508, do CPC, o recurso é perfeitamente tempestivo e, também foi devidamente recolhida a taxa de preparo, conforme demonstram os comprovantes de fls. 431. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem, no presente feito, no que tange à fundamentação do impulso especial no permissivo constitucional disposto na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105 da Magna Carta, entendo que não deve ser admitida a irrisignação do recorrente. Resta patente na inicial que a pretensão do recorrente, ao alegar negativa de vigência ao artigo 159 do antigo Código Civil, nada mais é que o reexame do conjunto probatório dos autos. Vejamos um pequeno trecho da exordial: "Todavia, embora a prova contundente nos autos reconheça a inexistência do nexo de causalidade da doença com a atividade laboral, o feito foi julgado procedente em parte, a fim de condenar a ré no pagamento de indenização no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação até a data que o autor completar 65 anos, a ser quitada em parcela única". Mais adiante, proclama o recorrente: "O presente recurso não pretende o reexame da prova, porque é inadmissível em tal instância, mas requer-se o correto REENQUADRAMENTO DA PROVA, VISTO QUE A PROVA MAIS CONTUNDENTE DOS AUTOS FOI IGNORADA". O texto chega a ser contraditório. Como não fazer o reexame de provas, se o pedido é justamente para "reenquadrar a prova?". Tal pretensão, contudo, encontra óbice na Súmula 07 do próprio STJ, senão vejamos: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Nesse mesmo sentido é o entendimento há muito pacificado na jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo decidiu não configurar nulidade de designação de engenheiro civil para, em conjunto com engenheiro agrônomo, realizar a perícia no imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da necessidade da participação do engenheiro civil na realização da perícia do imóvel expropriado constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. 4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 851552 / ES; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; j. 07.11.2006; DJ. 20.11.2006 p 290) Pelo exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Comarca de origem, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2799/03

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE(S): JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA NETO
 ADVOGADO(A/S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
 RECORRIDO(A/S): ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADOR(A): Marco Paiva Oliveira
 RELATOR(A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O impetrante já vem fazendo uso do benefício da assistência judiciária gratuita desde que ajuizou a presente mandamental. Até o presente momento, não houve qualquer impugnação do benefício e, tão pouco, informação sobre modificação do estado econômico do autor. Assim, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Retornem os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6726/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 883/06
 RECORRENTE(S): RAIMUNDO SILVEIRA LIMA
 ADVOGADO(A/S): Graco Ivo Alves Rocha Coelho
 RECORRIDO(A/S): EUCLIDES DE SOUSA BORGES
 ADVOGADO(A/S): Bárbara Cristiane C.C. Monteiro e Outras
 RELATOR(A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que o Agravo Regimental (fls. 61/68), interposto contra a decisão monocrática proferida pelo Dês. Amado Cliton, não foi julgado. Destarte, remetam-se os autos ao Relator do processo para as providências cabíveis. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5159/05

ORIGEM: Comarca de Palmas
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 3021-3/04 – 4ª Vara Cível
 RECORRENTE(S): UBIRATAN THADEU DE CASTRO
 ADVOGADO(A/S): Luiz Carlos da Silva Lima e Outros
 RECORRIDO(A/S): DURVAL LÚCIO DA COSTA E S/M
 ADVOGADO(A/S): Fábio Wazilewski e Outros
 RELATOR(A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista

dos autos para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6233/05

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6283/05 – 1ª Vara Cível - Gurupi
 RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A/S): Luiz Fernando Corrêa Lorenzo e Outros
 RECORRIDO(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador Geral de Justiça
 RELATOR(A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Ministério Público, parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial e Extraordinário interpostos. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6553/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 3546/06
 RECORRENTE(S): BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A/S): Fabiano Ferrari Lenci
 RECORRIDO(A/S): HELIAS SILVEIRA
 RELATOR(A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3526/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE(S): HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI
 ADVOGADO(A/S): Alonso de Souza Pinheiro
 RECORRIDO(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR(A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário ajuizado. Findo esse prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3489/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 573/94 – TJ/TO
 RECORRENTE(S): ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A/S): Hamilton de Paula Bernardo
 RECORRIDO(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE a parte recorrida – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -, abrindo-se-lhe vista dos autos para, querendo e no prazo de 15 dias (art. 508, CPC), apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto as fls. 515/527. Transcorrido esse prazo, com ou sem as contra-razões. COLHA-SE o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6945/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Criminal nº 2784/05 – TJ/TO
 AGRAVANTE(S): JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
 DEF. PÚBLICO: José Marcos Mussulini
 AGRAVADO(A/S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4808/05

ORIGEM: Comarca de Paraíso do Tocantins
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 1302/96 – 1ª Vara Cível
 RECORRENTE(S): RAUL TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO(A/S): Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
 RECORRIDO(A/S): V. L. R. S. S. – Representando seus filhos – J. R. S. e J. R. S.

ADVOGADO (A/S): José Pedro da Silva
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto nas fls. 473/484 e para se manifestar acerca da petição de fls. 468/469 em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3295/03

ORIGEM :Comarca de Pedro Afonso
REFERENTE :Ação de Indenização nº 671/97 – Vara Família e Sucessões
RECORRENTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO(A/S) :Alessandro de Paula Canedo e Outros
RECORRIDO(A/S) :AZAEL DE MAGALHÃES RODRIGUES E S/M
ADVOGADO(A/S) :Moacyr Pereira Mendes e Outros
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto nas fls. 528/556. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4308/02

ORIGEM :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE :Ação de Execução Forçada nº 1185/99 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASÍLIA
ADVOGADO(A/S) :Osmarino José de Melo
RECORRIDO(A/S) :COLOMBO E MAURIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A/S) :Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A execução provisória, com o advento da nova redação do artigo 475, do Código de Processo Civil, é de competência do juízo principal. Não mais existe em nosso ordenamento a "carta de sentença". Atualmente é a própria parte que instrui com os documentos exigidos pelo artigo 475-O do CPC a execução provisória da sentença. Assim, indefiro o pedido formulado pelo agravante às fls. 217. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5416/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:ACÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 5192-8/05
RECORRENTE:JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outro
RECORRIDA:MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO
ADVOGADO:Alonso de Souza Pinheiro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO BARBOSA DA SILVA ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao apelo apenas no que tange à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo incólume o restante da r. sentença resultando o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL – PELAÇÃO – AÇÃO REINVIDICATÓRIA – DIREITO IMOBILIÁRIO – INCAPACIDADE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA – OUTORGA UXÓRIA – DESNECESSÁRIA – CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS – CONFIGURAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1647, DO C.C.. É irrelevante a alegação de ausência da outorga uxória (consentimento expresso do cônjuge) em ação possessória, uma vez que a lei permite a qualquer dos cônjuges figurar tanto no pólo passivo quanto ativo da ação sem o consentimento do outro, des que o casamento tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens, é o que dispõe o art. 1.647 do Código Civil. Esse também o entendimento unânime da jurisprudência, mormente porque não se configura a comosse exigida pelo § 2º, do art. 10, do CPC. Provimento parcial do recurso. Alegando haver omissão no acórdão, o recorrente interpôs Embargos de Declaração que, no entanto, não foram providos. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça argumentando para tanto, ofensa à legislação federal em vigor, máxime dos artigos do Código Civil e Processual Civil indicados na inicial e, ainda, que houve por parte desta Corte Estadual interpretação divergente daquela dada por outros Tribunais. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que ocorreu em 16/10/06, sendo o recurso especial ajuizado em 30/10/06. Há, também sucumbência da parte recorrida, estando o preparo dispensado em razão da assistência judiciária, como deferido pelo

acórdão recorrido. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, no que diz respeito à argumentação de arripio à alínea 'c', do inciso III, do mencionado artigo, o recorrente não trouxe aos autos o esclarecimento específico sobre as divergências de interpretação da lei federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) De outra banda, pode-se afirmar que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atende as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados. Tal pré-questionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Desta forma, admito o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3132/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:ACÇÃO PENAL Nº 358-3/05
RECORRENTE:RAINÉRIO NASCIMENTO
DEF. PÚBLICO:Maria do Carmo Cota
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Defensoria Pública do Estado do Tocantins ajuíza o Presente Especial em favor de RAINÉRIO NASCIMENTO contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo réu e, conseqüentemente, reformou a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância inaugural modificando-a no que diz respeito à dosimetria da pena. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – HIPÓTESE DE FLAGRANTE PREPARADO AFASTADA – CONDENAÇÃO EMBASADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO VÁLIDO – CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL DECISIVA PARA A SOLUÇÃO DO CASO – RETRATAÇÃO EM JUÍZO – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – RECURSO PROVIDO PARA READEQUAR A PENA IMPOSTA. 1. Para que se configure o flagrante preparado é mister que o policial não se restrinja a fazer campanhas e investigações, mas participe do cenário do crime e provoque a ação do agente, afastando a tipicidade por impossibilidade da consumação da ação delituosa. No caso, os agentes não induziram, propiciaram ou contribuíram para a conduta do réu, mas tão somente estavam no local quando este lá chegou. 2. Não merece acolhida a alegação genérica de que o reconhecimento fotográfico não se amolda aos termos processuais, sem apontar qual o seu desconformo com a legislação em vigor. 3. Não obstante o recorrente tenha negado em Juízo a sua participação no delito, a confissão na polícia – quando narrou com detalhes o desenrolar dos eventos -, somada aos demais elementos indiciários colhidos, como as circunstâncias da prisão em flagrante e apreensão de objetos em seu poder, tornam verba a autoria e materialidade do crime. 4. Caso em que a confissão extrajudicial foi determinante para a elucidação do crime e para a condenação do réu no processo originário; assim, aplicável a circunstância atenuante na dosimetria da pena. 5. Recurso provido para readequar a pena imposta. Inconformado com o provimento do apelo e a reforma da r. sentença, o acusado interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a', da Constituição Federal da República. Argumenta que o julgamento negou vigência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A seu ver, a pena fixada está em desacordo com os limites fixados pela norma penal, mesmo por que, ainda no entendimento do réu, o recurso deve reconhecer a inexistência de provas para, reformando o acórdão, determinar sua absolvição. É o breve relato. O recurso especial, em que pese o zelo e o conhecimento da Representante da Defensoria Pública, não merece ser admitido. É que o recorrente pretende seja reformado o acórdão para que, reconhecida a insuficiência do conjunto probatório, seja decretada a sua absolvição pelo crime de roubo qualificado. Ora, para que se analise a possibilidade, ou não da mencionada absolvição, é imperioso que se faça um reexame completo do conjunto probatório dos autos. Já é comezinho entre os estudiosos do direito que, nem sede de Recurso Especial e Extraordinário não se admite na via especial é vedado expressamente o novo exame de provas em sede de recurso especial. Tal vedação está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Nesse mesmo sentido é o entendimento há muito pacificado na jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo decidiu não configurar nulidade a designação de engenheiro civil para, em conjunto com engenheiro agrônomo, realizar a perícia no imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das

provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da necessidade da participação do engenheiro civil na realização do imóvel expropriado constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. 4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 851552 / ES; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; j. 07.11.2006; DJ. 20.11.2006 p 290) Pelo exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de origem procedendo, ainda, a baixa do feito em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5537/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL Nº 6016-1/05
RECORRENTE:CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS:Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
RECORRIDA:ODÍLIA MARIA NEDITE E OUTROS
ADVOGADO:Antônio Pinto de Sousa
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por CARLOS MARTINS FERREIRA em Apelação Cível, com fulcro na hipótese prevista na alínea “a” do art. 105, III da Constituição Federal. A sentença proferida em primeiro grau julgou procedente o pedido dos apelados em Ação de Indenização, condenando o apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada requerente, pensão mensal de um salário mínimo em favor da viúva e outras cominações legais. Inconformada, interpõe apelação perante esse Tribunal de Justiça que restou conhecida e parcialmente provida, reformando a sentença para excluir a condenação em favor dos filhos, mas mantendo-a em favor da viúva, porém, reduziu o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL – FILHOS MAIORES – AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – ESPOSA – DIREITO A SER INDNEIZADA – APELO PROVIDO EM PARTE. - A indenização decorrente de acidente de trânsito abrange os filhos maiores, porém, a falta de prova de dependência econômica exime a responsabilidade do causador do acidente, sobrevivendo, todavia, quanto à esposa da vítima. - Quanto ao valor da indenização para esses casos, a dominante jurisprudência tem orientado que, deve ser fixada em patamar razoável para evitar enriquecimento sem causa. - Recurso provido em parte. O apelante opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram rejeitados, nos termos abaixo: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – DISPOSITIVOS QUESTIONADOS – AUSÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. Ausente a mácula que consubstancia omissão, não se prestam os Embargos Declaratórios para modificação do julgado decorrente da insatisfação do embargante. Para tanto, deve socorrer-se do recurso adequado. O prequestionamento visa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” Em seu recurso de índole constitucional, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea “a” da Carta Magna, a recorrente alega ofensa a artigos do Código de Transito Brasileiro e ao art. 945 do Código Civil. Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é comprovado às fls. 234 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. O recorrente defende que houve violação aos art. 945 do Código Civil e aos artigos do CTB, vez que as provas constantes nos autos foi valorada de maneira equivocada. Sustenta, que houve culpa concorrente da vítima, já que a bicicleta por ela conduzida não possuía instrumentos de sinalização obrigatórios. Contudo, para tal análise mostra-se imprescindível penetrar no exame fático em que se desenvolveu a controvérsia, bem como valorar os fundamentos que serviram de arrimo para a decisão proferida nessa instância. Destarte, o recurso especial não é meio idóneo para reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, em ambas as hipóteses de cabimento recursal, a súmula 07 do STJ : “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido trago a colação entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO FALECIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 460 do CPC e 29, inciso III, alínea “c”, da Lei 9.503/97, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. No concernente ao exame de matéria de ordem pública, este Sodalício tem flexibilizado a regra do prequestionamento apenas se o recurso especial for conhecido por outros fundamentos (Súmula 456/STF), o que não é o caso dos autos. Precedente. 3. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea “c” em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. 4. Com a falta de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que também impede o conhecimento do recurso por suposto dissídio pretoriano. 5. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo asseverou que a culpa pelo acidente de trânsito teria sido exclusiva do filho dos recorrentes, falecido no

infortúnio. Para adotar conclusão distinta, seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providência essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 623025 / SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.10.2006 p. 290) grifo meu. Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os apresentes autos à comarca de origem com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5462/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6722-2/04
RECORRENTE:ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO:Murilo Sudré Miranda
RECORRIDO:N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO:Ataul Corrêa Guimarães
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Neste feito, a ABRANGE – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda. ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que deu provimento ao Agravo Regimental interposto e concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento proposto pela N.M.B. Shopping Center Ltda. O acórdão ficou com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ALEGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O efeito suspensivo do Agravo de Instrumento é medida que se impõe, uma vez que estando em discussão a incompetência do Juiz e, posteriormente, reconhecida, os atos serão nulos nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo Regimental Provido para dar efeito suspensivo à decisão agravada. Descontente com a decisão proferida pela Turma Julgadora no Agravo Regimental a ABRANGE ajuizou o Recurso Constitucional com fulcro no artigo 105, III, ‘b’, da Constituição Federal. É o relatório necessário. DECIDO O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a inexistência de pressuposto essencial para o seu seguimento que é o interesse recursal. É que no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, a douta Relatora negou seguimento ao recurso ajuizado (fls. 723/726), restaurando, assim, os efeitos da decisão de instância singular e favorecendo a tese defendida pela recorrente. Deste decismum a agravante ajuizou Embargos de Declaração às fls. 728/736, e que foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 757/758 e que transitou em julgado conforme certidão de fls. 764. Ora, se o resultado final do agravo favoreceu a recorrente, não há mais necessidade de reapreciação da decisão proferida no agravo regimental pelos Tribunais Superiores. Falta-lhe a sucumbência. Isto posto, NÃO ADMITO o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa em nossos sistemas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6346/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2556/05
RECORRENTES:JUSTO SOARES E OUTROS
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outros
RECORRIDO :COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO:Wilmar Ribeiro Filho
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, JUSTO SOARES e outros ajuízam Recurso Especial contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao agravo regimental e manteve a decisão monocrática do relator que não deu seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista o não cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Do julgamento do recurso resultou a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DO GRAVAME PREVISTO NO ARTIGO 526, DO CPC – RECURSO REGIMENTAL – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO. O descumprimento ao artigo 526, § único do CPC, arguido e provado pela parte agravada, acarretará o não conhecimento do recurso por manifesta falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Não conformado com o resultado do julgamento do regimental, o recorrente interpõe recurso constitucional, nos termos 105, III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal da República. Nas razões, o recorrente alega que o aresto proferido pelo Colegiado Estadual violou os dispositivos legais federais indicados na inicial e, desta forma, requer o pronunciamento da Corte Superior sobre as matérias questionadas. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o recurso manejado satisfaz os requisitos extrínsecos comum a todos os recursos. Contudo, apesar das alegações feitas na inicial, o especial ora ajuizado não merece ser admitido, em razão da ausência dos pressupostos específicos que deixaram de ser atendidos. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem, no presente feito, no que tange à fundamentação do impulso especial no permissivo constitucional disposto na alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 105 da Magna Carta, entendo que não deve ser admitida a irrisignação do recorrente, pois não houve o pré-questionamento da matéria. Embora a questão federal suscitada tenha sido objeto apenas de apreciação quando do julgamento do Agravo Regimental, cabia ao recorrente fazer o devido pré-questionamento da matéria em sede de Embargos de Declaração. Desta forma, não houve

o pré-questionamento da matéria, o que impede a admissão do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Melhor sorte não está reservada à fundamentação pelo dissídio jurisprudencial (artigo 105, III, c, da CF). Nesse ponto resumiu-se o recorrente a meras alegações sobre a eventual existência de jurisprudências contrárias ao acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte Estadual. Ora, é cediço no Superior Tribunal de Justiça que para a apreciação de Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial, é necessária a devida comparação entre o julgado recorrido e o aresto que serve como paradigma. Além disso, deve ser feita uma análise comparativa entre os casos em discussão. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Não há no presente impulso, nem uma coisa nem outra. O recorrente não fez nenhuma comparação e, tão pouco, comprovou, nos termos exigidos pela Corte Superior, a existência dos acórdãos paradigmas. Pelo exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as devidas precauções e oficie-se ao Juízo da Comarca de origem noticiando a presente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1554/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3278/05
REQUERENTE:PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDOS:ELENI MARIA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO:Coriolano Santos Marinho
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao Recurso Especial e Extraordinário, ambos pendentes de admissibilidade desse Tribunal de Justiça. Os recursos constitucionais foram interpostos, pela parte ora requerente, contra decisão proferida em Mandado de Segurança que, por maioria de votos, concedeu a segurança pleiteada, determinando a reinclusão dos adicionais reclamados nas folhas de pagamento das requeridas a partir do julgamento e, ainda, o pagamento em parcela única, do valor referente aos adicionais atrasados, desde a data da impetração. Decisão essa consubstanciada em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO FUNCIONAL E DE TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DE VENCIMENTO POR ATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E AO ARTIGO 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. Em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor por mais de dez (10) anos, através de norma legal, tornam-se insuscetíveis de extinção. Segurança concedida. Afirma o requerente que se encontra com iminente perigo de lesão do seu patrimônio, vez que não conta com suficiência de recursos para o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e gratificações. Ressalta que tal pagamento onerar-se-á verticalmente a folha de pagamento do Ministério Público do Estado do Tocantins. Anexa informação técnica demonstrando o déficit financeiro. Insitadas a manifestarem, as requeridas apresentaram contra razões às fls. 11/14 dos autos. Breve relato. Passo a apreciar o pedido formulado na presente sede processual. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos tem por objetivo evitar que os efeitos que deveriam ser produzidos pela sentença, e que por algum motivo seriam danosos ao direito do recorrente, sejam obstados até a prolação de decisão do recurso interposto. A medida cautelar inominada mostra-se como expediente correto a ser utilizado para garantir efeito suspensivo aos recursos Especial e Extraordinário. Tal posicionamento mostra-se sedimentado nos Tribunais Superiores. Mister observar que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando ainda não admitido o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, a cautelar deve ser ajuizada perante o Tribunal de Justiça. Nesse sentido: “MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. Precedentes. - A instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, supõe a existência de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, além da necessária satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e ao periculum in mora. Precedentes.”(AgRg Pet. 1.812-5, PR, DJ de 04.02.2000, Rel. Min. Celso de Mello).” “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. 1. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634

e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”). 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg na MC 8499/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; MC 7812/SC, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e MC 8128/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg na MC 10248/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26.09.2005). grifo meu. Pois bem, feitas essas considerações iniciais, conheço da presente Cautelar Inominada por ser cabível. Passo à análise dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Como se sabe, a outorga de efeito suspensivo aos recursos constitucionais reveste-se de grande excepcionalidade. E para a concessão da tutela cautelar, há imperiosa necessidade de estar demonstrados, pelas razões dos recursos, o fumus boni iuris, ou seja, a probabilidade, nesse grau de jurisdição, dos recursos serem admitidos, e ainda o fundado receio quanto à perda de utilidade do recurso. O Supremo Tribunal Federal somente tem admitido essa possibilidade processual, quando satisfeitas determinadas condições que a jurisprudência assim define: “O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário – embora processualmente viável em sede cautelar – reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre. Objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. Precedentes” (RTJ 174/437-438, Rel. Min. Celso de Mello). Dessa feita, considerando que nessa instância, compete-me análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, sem adentrar-me no mérito, devo, nessa cautelar observar se estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris. A possível admissibilidade dos recursos constitucionais é o que caracteriza o fumus boni iuris, vez que não é possível qualquer análise meritória, sob pena de praticar ato que fuge da minha competência. Assim, tendo em vista os recursos interpostos pelo requerente no Mandado de Segurança nº 3278, verifico que são tempestivos, e foram observadas as exigências legais, conforme decisão positiva de admissibilidade ainda pendente de publicação. O primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo resta satisfeito. No tocante ao perigo da demora, constato que o pagamento das importâncias vencidas, dada a insuficiência de recursos e ao fato de que onerar-se-á verticalmente a folha de pagamento, poderá haver lesão ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins. Destarte, como os recursos constitucionais preenchem os requisitos para serem admitidos e remetidos aos Tribunais Superiores, e verificada a impossibilidade de pagamento das importâncias asseguradas no Mandado de Segurança, hei por bem garantir efeito suspensivo aos recursos. Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO a presente Medida Cautelar e, conseqüentemente, concedo EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos pelo requerente no MANDADO DE SEGURANÇA 3278. A presente decisão deverá constar nos autos do referido Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3278/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE:PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDOS:ELENI MARIA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO:Coriolano Santos Marinho
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELENI MARIA SOARES e outros contra ato praticado pelo recorrente que determinou o corte e não pagamento das gratificações de incentivo funcional e de tempo de serviço, desde o mês de março de 2004. Foi concedida a segurança pleiteada para determinar a reinclusão dos adicionais nas folhas de pagamento dos impetrantes a partir deste julgamento e, ainda, o pagamento em parcela única, do valor referente aos adicionais atrasados, desde a data da impetração. Nos termos da seguinte ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO FUNCIONAL E DE TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS POR ATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E AO ARTIGO 6º, § 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor por mais de dez (10) anos, através de norma legal, tornam-se insuscetíveis de extinção. Segurança concedida.” Inconformado o Procurador Geral de Justiça apresentou recursos Especial e Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, fundamenta seu pedido no art. 105, III alínea “a” da Constituição Federal. No tocante ao recurso extraordinário alega que o acórdão vergastado contrariou dispositivos constitucionais. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Da análise dos recursos em questão extrai-se que eles têm uma característica comum: não cabem de qualquer decisão e da decisão cabível não podem ser voltados a qualquer matéria. Como já tantas vezes afirmado, os recursos especial e extraordinário têm a finalidade de possibilitar aos Tribunais Superiores o controle da constitucionalidade e da inteireza

positiva do direito federal. No presente caso, referente aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais, vez que por força do art. 188 do CPC, o Ministério Público tem o prazo em dobro para recorrer. Os prelos restam dispensados por força do art. 511, § 1º do CPC. As condições de procedibilidade mostram-se presentes, consubstanciadas na concessão da segurança pleiteada pelos recorridos e no prévio esgotamento dos recursos cabíveis nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. I – RECURSO ESPECIAL: No tocante ao Recurso Especial, o recorrente fundamenta seu pedido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Sustenta que houve negativa de vigência ao art. 6º, § 2º da Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cumpre averiguar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente resignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, houve o prévio debate das questões tidas como violadas nessa instância. O requisito do prequestionamento foi devidamente atendido. Dessa feita admito o presente Recurso Especial. II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Referente ao Recurso Extraordinário, o recorrente pleiteia reforma do acórdão por entender desrespeitado o artigo 37, X e 39, §4º da Constituição Federal. O requisito do prequestionamento também foi atendido no presente recurso. Houve manifestação expressa por esse Tribunal de Justiça acerca dos dispositivos constitucionais que em tese foram violados. Por tais fundamentos, ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário. Insta observar que foi deferida a Ação Cautelar Inominada nº 1554, concedendo efeito suspensivo aos presentes recursos. Desta feita, deve constar nos presentes autos cópia da decisão proferida na Ação Cautelar. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com a cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5464/06

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 7795/04

RECORRENTE:L.G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outro

RECORRIDO:BANCO BRADESCO S/A – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS:Fabiano Ferrari Lenci e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado pela LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida. Do julgamento resultou o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ARRENDAMENTO MERCANTIL – MORA – COMPROVADA – CONCESSÃO DA MEDIDA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. - É requisito essencial para a concessão de liminar em ação de reintegração de posse fundada em alienação fiduciária que o devedor seja constituído em mora, cuja presença impõe a reintegração do credor na posse dos bens arrendados.. Inconformado com o resultado do julgamento, a empresa ora recorrente interpôs embargos de declaração que, ao final, não foram acolhidos. Agora interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal, pleiteando a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal. Fundamenta sua irresignação aduzindo afronta ao inciso LV, do artigo 5º e inciso IX, do artigo 93 do texto constitucional. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Não há, contudo, adequação do recurso à espécie. Isto porque, consoante jurisprudência pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, a ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente (inciso LV do artigo 5º e IX do artigo 93 da Constituição Federal) é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, passível, portanto de Recurso Especial e não de Extraordinário. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5.º E INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Ademais, o acórdão se encontra suficientemente fundamentado, tendo sido conferida à parte a prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não caracterizando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 477217 AgR / RJ; Rel. Min. CARLOS BRITTO; j. 18.10.2005; DJ. 03.02.2006) Ou ainda: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 517577 AgR / RS; Rel. Min. Carlos Brito; j. 16.08.2005; DJ. 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890) Pois bem, como se vislumbra no caso em testilha, não se pode dizer que houve ofensa direta à norma constitucional. O arripio à regra máxima, se ocorreu, foi por via indireta o que, consoante inúmeras decisões do Pretório Excelso, não inaugura a via recursal extraordinária. Assim, por não vislumbra adequação do recurso à espécie, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4657/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECORRENTE:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS:Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outro

RECORRIDA:ANA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADOS:Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A contra acórdão proferido pela 5ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do recorrente, reformando a r. sentença para reduzir o valor da indenização para 2/3 do salário mínimo. Do julgamento surgiu o seguinte acórdão: EMENTA: Apelação Cível. Indenização por Danos Morais e Materiais. Ônibus interestadual. Passageiro armado. Assalto. Morte de filho. Genitora idosa. Condenação da empresa. Pensão mensal durante toda a vida da genitora. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos materiais para dois terços do salário mínimo e manutenção dos demais termos da sentença recorrida. 1 – Em razão do princípio do Tantum Devolutum Quantum Apellatum apenas os elementos impugnados devem ser analisados em sede de Recurso Apelatório. 2 – Os gastos com o funeral, os remédios e despesas hospitalares, configuram danos materiais, prejuízos emergentes e a condenação ao pagamento dos mesmos não acarreta julgamento extra petita. 3 – Indeferindo produção de provas e sentenciando o feito, o Magistrado não incorre em cerceamento de defesa, pois é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo, se satisfeito com os elementos probatórios existentes, decidir de acordo com o seu convencimento. 4 – A partir do momento em que as pessoas entram no ônibus a empresa torna-se responsável por elas obrigando-se, por conseguinte, à reparação de eventuais danos causados. A Súmula 187 do STF assevera que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva" e, ao mesmo tempo, que a empresa afirma que referido preceito não lhe é aplicável, ante a ausência de sujeito passivo para ação regressiva, repete inúmeras vezes, invocando o artigo 144 da Carta Magna, que é do Estado a responsabilidade pela manutenção da segurança pública. 5 – A empresa faz-se responsável pelo óbito decorrente do assalto e por todos os danos causados a genitora do de cujus, pois não proporcionou a devida segurança a seus passageiros e, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6 – Em caso análogo o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul expôs que, "(...) no Brasil dos dias correntes o assalto nos meios de transporte de carga e de pessoas é fato previsível e até corriqueiro (...) na aplicação da lei, o intérprete deve louvar-se no método (...) de aproximação da regra jurídica à realidade presente, dando-lhe a inteligência e o alcance condizentes com o novo quadro formado pelas vicissitudes sociais", por isso, a recorrente não deve atribuir a responsabilidade somente ao Estado, haja vista que, principalmente em nossa Região, os assaltos e mortes em ônibus interestaduais estão cada vez mais frequentes e, em determinados locais e horários, bastante presumíveis. 7 – Eximir a transportadora da responsabilidade pelos eventos danosos aos passageiros seria aplicar norma inócua para a Região em que o fato ocorreu e, conseqüentemente, concordar com a prestação de serviço ineficiente que temos recebido por parte das empresas ademais, a empresa de transporte deveria ter contratado o seguro para cobertura de danos pessoais e morais de seus usuários. 8 – Quanto à indenização por danos materiais não há controvérsias eis que, o de cujus contribuiu para o sustento da mãe e após o fato danoso, a mesma suporta problemas de saúde e não consegue arcar com os gastos de sua manutenção básica, restando evidente, em conformidade com o artigo 948 do Código Civil que, a recorrente havia que ser responsabilizada. No entanto, verifica-se que a apelante tem razão quanto ao percentual de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, pois conforme a orientação jurisprudencial a contribuição do filho para o custeio da casa dos pais não corresponde à totalidade de seu salário, posto que, 1/3 (um terço) do vencimento seria o mínimo necessário para as despesas pessoais do descendente. 9 – O período de duração da pensão fora fixada a contento, posto que, conforme a disposição do Código Civil, a prestação de alimentos às pessoas a quem o de cujus os devia, há que ser fixada levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e não a idade pré-estabelecida de 25 anos e, considerando a expectativa de vida do brasileiro, média de 71 (setenta e um) anos, e, que na data do óbito o de cujus contava com 18 (dezoito) e sua mãe com 46 (quarenta e seis) anos de idade, mostra-se evidente que se não fosse o homicídio o descendente, conforme ordem natural da vida, sobreviveria a genitora, por isso, a pensão há que ser paga até o fim da vida da mesma. 10 – In casu, qualquer que seja o valor da indenização pelo dano moral, não se mostra suficiente a ceifar o sofrimento da mãe pela perda do filho, no entanto, o quantum fixado afigura-se compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação, prudente arbítrio e parcimônia, posto que, incapaz de enriquecer a autora ou provocar a ruína da empresa e suficiente para alertar a ré. 11 – A expressão "duzentos salários mínimos", contida na sentença não feriu qualquer preceito da Constituição Federal, pois de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal a condenação em múltiplos de salário mínimo somente é vedada caso esteja vinculada à suas variações futuras e, in casu, trata-se de verba indenizatória fixa, acrescida apenas das correções e juros incidentes desde a citação. Contra tal julgado o apelante ainda ajuizou embargos de declaração com acórdão juntado às fls. 502/506. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe os recursos constitucionais, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal para o Recurso Especial e no artigo 102, III, 'a' da Carta Magna Republicana. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso que são comuns tanto ao Recurso Especial quanto ao Recurso Extraordinário. Por esta razão, tais pressupostos serão analisados em conjunto. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Há,

também sucumbência da parte recorrida e as taxas referentes ao preparo dos recursos foram recolhidas consoante demonstram os comprovantes de fls. 637 e 657/658. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Quanto aos pressupostos específicos, farei a verificação em separado. I – DO RECURSO ESPECIAL Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, as cópias juntadas pelo recorrente demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Andou bem o recorrente que, além de juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. De outra banda, pode-se afirmar, igualmente, que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atende as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados. Tal pré-questionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Por último, é oportuno salientar que a competência desta Presidência na análise da admissibilidade recursal resume-se à verificação dos requisitos exigidos pela Lei Ordinária e pela Constituição Federal, sendo incabível qualquer menção sobre o mérito da via especial. Assim, presentes os requisitos exigidos, é dever do Presidente da Corte Estadual admitir e remeter o recurso para o Tribunal competente para o seu julgamento. Desta forma, ADMITO o presente Recurso Especial ajuizado com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O Extraordinário, ao contrário, NÃO DEVE SER ADMITIDO. Com efeito, apesar das alegações feitas na inicial do recurso extraordinário, não observo nenhuma afronta a qualquer dispositivo constitucional. Nem mesmo nas argumentações do recorrente encontra-se de forma explícita, ou implícita, indicações de dispositivos constitucionais infringidos pelo acórdão recorrido. Assim, como bem salientado nas contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal não admite o recurso constitucional quando houver deficiência em sua fundamentação e tal déficit não permitir a exata compreensão da controvérsia. Pelo que foi exposto, ADMITO apenas o Recurso Especial ajuizado, devendo os autos seguir imediatamente para o Superior Tribunal de Justiça com as homenagens desta egrégia Corte Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4564/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outro
RECORRIDA: ANA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, contra acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento do Agravo de Instrumento ajuizado pela recorrente. Em razão do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil, a apreciação da admissibilidade do recurso especial ficou retida até o processamento de eventual interposição de recursos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação cível. É o sintético relatório. Consoante o dispositivo legal supra-citado, a admissão do recurso especial retido fica condicionada a reiteração do pedido pela parte recorrente no prazo para a interposição do recurso da decisão final ou para contra-razões. Pois bem. No caso dos autos, a ré, ora agravante, ajuizou apelação cível contra a sentença de mérito proferida nos autos da Ação Indenizatória. Tendo sido julgado improcedente o apelo, a recorrente manejou recursos especial e extraordinário contra o julgamento final da apelação. Assim, na forma mencionada pelo § 3º, do artigo 542, do Diploma Processual Civil, se quisesse que ainda fosse processado o recurso especial ajuizado contra o acórdão proferido neste Agravo de Instrumento, deveria a recorrente reiterar expressamente no prazo de 15 dias após a publicação do julgado verificado na apelação. Contudo, após detida análise dos autos, não observei qualquer manifestação nesse sentido o que leva-me a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do recurso

especial retido. Pelo exposto em razão da inexistência de reiteração do pedido de processamento do presente recurso especial, NÃO ADMITO o recurso. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino sejam os autos desamparados da Apelação Cível nº 4657/05 e, observadas as cautelas de praxe, o seu arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5088/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E IMISSÃO DE POSSE Nº 6852/02
RECORRENTES:MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINHO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS:Mário Antônio Silva Camargos e Outro
RECORRIDOS:JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADOS:Raimundo Rosal Filho e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINO BARBOSA e outros ajuizam Recurso Especial contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo manejado e manteve a r. sentença monocrática resultando no seguinte aresto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO À INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PRECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA FACE À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO JUÍZO A QUO. MORA EX PERSONA. FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO. VÍCIO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não cabe em recurso de apelação impugnar a intervenção de terceiro, deve ser arguida em momento próprio sob pena de preclusão. 2. Apresentado o pedido de intervenção de terceiro e, sendo este impugnado em instância inferior, não há que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Trata-se de mora ex persona, como nos ensina o artigo 14 do Decreto-Lei 58/37, portanto, necessário se faz a prévia interpelação para constituir o devedor em mora, o que in casu não ocorreu. 4. Como pagamento já foi efetuado não há mais possibilidade de constituir o devedor em mora, acarretando em vício às condições da ação, o que torna inevitável a sua extinção sem julgamento do mérito. Recurso improvido. Alegando haver omissão no acórdão, o recorrente interpôs Embargos de Declaração que, no entanto, não foram acolhidos. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça argumentando para tanto, ofensa à legislação federal em vigor, máxime dos artigos do Código Civil e Processual Civil indicados na inicial. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que ocorreu em 07/08/06, sendo o recurso especial ajuizado em 22/08/06. Há, também sucumbência da parte recorrida, estando o pagamento do preparo comprovado às fls. 797. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Neste recurso, pode-se afirmar que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atende as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados, quais sejam, os artigos 397 e 960 do Código Civil Tal pré-questionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como restou demonstrado na r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Desta forma e sem delongas, ADMITO o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4910/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6331-4/05
RECORRENTE:NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: Douglas Leonardo Costa Maia
RECORRIDO :OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO:Murilo Sudré Miranda
RECORRIDO:ELITE – COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO:Clóvis Teixeira Lopes
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial interposto por Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda com fulcro no art. 105, III “a” da Carta Magna. Na origem cuida-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, movida por Osmar Batista Borges em desfavor de Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda, que denunciou à lide Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda. O juiz monocrático entendeu haver parcela de culpa de ambas empresas no acidente que provocou as lesões descritas no processo. Julgou parcialmente procedente a ação,

condenando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais, sendo 2/3 devidos pela Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda e 1/3 pela Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda. A sentença confirmou a tutela antecipada para condenar as demandadas no pagamento de pensão na importância de 03 salários mínimos até que o autor esteja apto a desenvolver suas atividades laborais. Todas as partes apresentaram Apelação Cível. O julgamento proferido, por unanimidade, pela Primeira Câmara Cível desse Tribunal foi no sentido de reformar a sentença de primeira instância quanto à responsabilidade exclusiva da empresa NORTE EMPREENDIMENTOS. Nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ESTÉTICOS E PSÍQUICOS C/C LUCROS CESSANTES. Conhecido e provido o recurso para reformar a decisão de primeira instância quanto a responsabilidade exclusiva da NORTE EMPREENDIMENTOS. Fixou a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem corrigidos com juros mensais de 1% desde a data do acidente. E considerando o fato do 2º Apelante ser profissional autônomo, fixou em 03 salários mínimos o valor mensal, totalizando R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais) a título de lucros cessantes. A empresa Norte Empreendimentos e Osmar Batista apresentaram embargos declaratórios, que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado, em acordo com a ementa abaixo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em face da inexistência de omissão a ser sanada no acórdão embargado é de se negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos mencionados no voto. Inconformada, a empresa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões aos recursos apresentados. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O Especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Apresenta como característica o fato de que não cabe de qualquer decisão e da decisão cabível não pode ser voltado a qualquer matéria. Como já tantas vezes afirmado, o recurso especial tem a finalidade de possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça o controle da inteireza positiva do direito federal. No presente caso, referente aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões, vez que por força do art. 538 do CPC, a oposição de embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. O preparo resta demonstrado às fls. 1267 dos autos. As condições de procedibilidade mostram-se presentes, consubstanciadas no provimento da apelação interposta por um dos recorridos e no prévio esgotamento dos recursos cabíveis nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. O recorrente fundamenta seu pedido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Sustenta que o Tribunal a quo não apreciou as provas dos autos, onde resta demonstrada a culpa da empresa Elite e, dessa forma, negou vigência ao art. 3º do CPC. Alega ainda que não houve fundamentação na decisão de afastamento da empresa Elite, contrariando o disposto no art. 93, IX da Carta Magna e art. 458, II do CPC. Contudo para análise da culpa da empresa excluída há necessidade de se penetrar no exame fático em que se desenvolveu a controvérsia, bem como valorar os fundamentos que serviram de arrimo para a decisão proferida nessa instância. Destarte, o recurso especial não é meio idôneo para reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, nesse caso, a súmula 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Cumpre averiguar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, o recorrente não cuidou de fazer o prévio prequestionamento das questões federais. Incidindo, nesse caso, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4440/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4444/02
RECORRENTE:SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS:Jeny Marcy Amaral Freitas e Outro
RECORRIDO :NEIDE MENARDI FERREIRA
ADVOGADO:Aldo José Pereira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo interposto e manteve a r. sentença prolatada pelo Magistrado da instância singular. Do julgamento do apelo resultou a seguinte ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – TÍTULO EXECUTIVO – ART. 585, III – INVALIDEZ COMPROVADA – LAUDO PERICIAL INCONTENDADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CABIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. - O contrato de seguro, segundo a norma do art. 585 III, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, dotado, portanto, de certeza e liquidez. - A obrigação de pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais está configurada, com lastro no Certificado de Seguros VG/AP colacionado aos autos e na invalidez que tornou a recorrida incapaz a exercer qualquer atividade laborativa. - Apelo Improvido Não conformado com o resultado do julgamento do apelo, o recorrente interps Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento que, por unanimidade de votos, não foi provido, conforme se denota no seguinte acórdão: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – EMBARGOS IMPROVIDOS. - Não havendo omissão, obscuridade ou contrariedade no julgamento prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida. Embargos a que se nega provimento. Inconformado, ajuíza, agora, Recurso Especial para o Superior Tribunal de

Justiça. Nas razões, o recorrente alega que o aresto proferido pelo Colegiado Estadual no julgamento da apelação violou os dispositivos legais federais indicados na inicial e, desta forma, requer o pronunciamento da Corte Superior sobre as matérias questionadas. Alternativamente, aponta a não aplicação do inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, eis que os embargos declaratórios não esclareceram os motivos da omissão sobre os artigos 1.460, 1.435 e 1.432, todos do Código Civil antigo. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta Corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Protocolizado no prazo estipulado pelo art. 508, do CPC, o recurso é perfeitamente tempestivo e, também foi devidamente recolhida a taxa de preparo, conforme demonstra o comprovante de fls. 308. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de o recorrente não identificar explicitamente em quais das alíneas do inciso III fundamenta seu recurso, pela leitura da peça inaugural observo que o fundamento é o contido na alínea "a" do permissivo constitucional. Ou seja, negativa de vigência à lei federal. Da mesma forma, vislumbro que a matéria que se pretende levar ao conhecimento do Tribunal Superior foi ponto insistentemente questionado pelo recorrente desde o primeiro grau de jurisdição. Satisfeito, desta forma, o pré-questionamento exigido para a admissão do Recurso Especial. Não se pode olvidar, também, que assiste razão ao recorrente quanto à irrisignação com o julgamento dos embargos declaratórios, pois, de fato, não analisou explicitamente os dispositivos enumerados pelo autor. Pelo exposto, entendendo que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado, determinando a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo desta Corte Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2609ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h08, do dia 13 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053207-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3285/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 56696-9/06 65651-8/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 65651-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 214 C/C ARTS. 224, A, E, 71, CAPUT, CPB
APELANTE: MARCO ROBERTO SIMPLICIO DE JESUS
DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053521-5

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1560/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 326/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 326/02 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: INVESTCO S.A.
ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
REQUERIDO: JOSÉ ARLINDO NETO
ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053518-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053522-3

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1561/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 556/03
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 556/03 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: INVESTCO S.A.
ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
REQUERIDO (S): ANTONIO BARBOSA DE MELO E ODALICE ADNIAS XAVIER
ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053518-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053523-1

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1562/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 320/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 320/02 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 REQUERENTE: INVESTCO S.A.
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 REQUERIDO: ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053518-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053537-1

APELAÇÃO CÍVEL 6147/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9966-1/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 9966-1/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO (S): RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS
 APELADO: MARIA SAMPAIO BARBOSA CALAÇA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043185-0

PROTOCOLO: 06/0053538-0

APELAÇÃO CÍVEL 6148/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1200/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 1200/02 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO (S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
 APELADO: JOANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053543-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6962/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 006/97
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1931/05 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE (S): JOÃO PEDRO DA SILVA E JOSÉ ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO (S): JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053546-0

APELAÇÃO CÍVEL 6149/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4922/99 AP. 5545/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4922/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: AGROPECUÁRIA BOQUEIRÃO DO COCAL LTDA.
 ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 APELADO (S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0011503-7

PROTOCOLO: 06/0053548-7

APELAÇÃO CÍVEL 6150/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6305/05 AP. 6304/05
 REFERENTE: (AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL Nº 6305/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): JOÃO JOSÉ ALVES MILHOMENS, BENVINDA DE SOUZA CORREA, JOÃO BATISTA BARROS E JOSÉ FRANCISCO ZATARIN
 ADVOGADO (S): PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (S): MILTON COSTA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053558-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3548/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: AGNES SOUZA DA ROSA, ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, ANGÉLICA GUIRELE AVELAR, ANA PAULA DE ALMEIDA CAVALCANTE RIBEIRO, ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE RESENDE, BARBARA KRISTINE ALVARES MOURA CARVALHO CAMARGO, CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES, DENYO RODRIGUES SILVA, GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, JOSÉ ATÍLIO BEBER, LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, LUCIRAM DE LIMA, LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM, MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA, MARCELO LEAL DE ARAÚJO BARRETO, MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS, PATRÍCIA MENDONÇA JORGE ROCHA, PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO, SEYJANE SOUSA CRUZ, SILVANEIDE

MARIA TAVARES, SILVANIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI, TANIA MARA ALVES BARBOSA E TATIARA RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053564-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3549/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR ALVES
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO (S): HOSPITAL GERAL DE PALMAS E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053565-7

HABEAS CORPUS 4516/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90042-7-0
 IMPETRANTE: SÉRGIO ARTHUR SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
 PACIENTE: ELBIS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO: SÉRGIO ARTHUR SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053570-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6963/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5298/06 T
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5298/06 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: EXPRESSO UNIÃO LTDA
 ADVOGADO (S): ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTRA
 AGRAVADO (A): MARIA VERA DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADO (S): EVANDRO BORGES ARANTES E OUTRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053575-4

HABEAS CORPUS 4517/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96422-0/06
 IMPETRANTE: GIOVANE FONSECA DE MIRANDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: DANILO BUENO DE CARVALHO
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2610ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 17h03, do dia 13 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053531-2

RECLAMAÇÃO 1556/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5031/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5031/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 RECLAMANTE: ZILDE MENEZES DE CARVALHO
 ADVOGADO (S): NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRAS
 RECLAMADO: JUIZA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0020890-8

PROTOCOLO: 06/0053550-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6964/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7704/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7704/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: RONIÉRE GOMES CARVALHO
 ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES
 AGRAVADO (A): ABIMAEI PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: PAULO SILVA GOMES

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053563-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6965/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. RSE 1927
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1927/06 - TJ/TO)
AGRAVANTE: WILISSON RENNEN GOMES MILHOMEM
ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053572-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6966/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96198-1/06
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 96198-1/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO
AGRAVADO (A): LEANDRO DE LIMA TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053573-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3550/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: KÁTIA ARGENTA DE BASTOS RESENDE, ADÉLIA CARVALHO DE ARAÚJO SANTOS, ANTONIO DELBES BARBOSA, LUDMILLA MOTA BARBOSA TELES, MACÁRIO RAMOS DE ARAÚJO, PATRÍCIA DA COSTA PINHEIRO GOMIDE, SAMUEL SANTOS WALDISSEER, PATRÍCIA LINHARES NOVAES, ANALIA GOMES ROCHA, MAYRA SWYANNE PEREIRA DE ALENCAR, NILVA PINHATTI DE CAMPOS, ROSANA DE FÁTIMA PEREIRA SOARES PEDREIRA E SONIA MARIA DO ROSARIO RAPOSO
ADVOGADO (S): WALTER ERNANE GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053574-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3551/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANGELMA CUNHA, CLÁUDIA MÁRCIA VIANA MEDEIROS, MARILYNE SOARES MONTEIRO, MÔNICA LIMA JULIÃO, ALICE DOMINGOS UCHOA, CRISTIANE VIEIRA DA LUZ BEZERRA, DEIJALMA MARTINS BARBOSA, EDILEIDE MENDES RODRIGUES SOUZA, FERNANDA SANTOS PITTA GOMES, GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA, JANISE MARA DE SOUZA, LUZMARA APOLINARIO, MÁRCIA APARECIDA DE SIQUEIRA, POLYANA SELVATICI DA SILVA, REJANE LIMA SOARES MASCARENHAS, SYRLEIDE MADEIRO GERONIMO, VALERIA RIBEIRO MOURA E ZELMA MOREIRA DA PENHA
ADVOGADO (S): WALTER ERNANE GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053582-7

ADMINISTRATIVO 35780/TO
ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 1183/06
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO E REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006

1º Grau de Jurisdição**1º Grau de Jurisdição****AXIXÁ****2ª Vara Cível**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de quinze dias do mês de dezembro de dois mil e seis (15/12/06), pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº2006.0006.5963-0/0, AÇÃO DE ADOÇÃO, tendo como partes AFRÂNIO BESERRA CURVINA E NORMA SUELY ARAÚJO MENDONÇA CURVINA x requeridos KLAIDONE DE JESUS SILVA e DALCIRENE FERREIRA DE ASSUNÇÃO, do despacho que é do seguinte teor: CITE-SE por Edital os requeridos KLAIDONE DE JESUS SILVA, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido e DALCIRENE FERREIRA DE ASSUNÇÃO, brasileira, residente também em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e querendo contestá-la no prazo legal, também intime-os para à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/02/2007, às 14:30 horas. Notificações necessárias, inclusive o M.P. Axixá, 15/12/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

COLMEIA**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****AUTOS: 2006.0003.8610-3/0**

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
REQUERENTE: RAFAELA CASTRO ROCHA
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA

FINALIDADE: CITAR: JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA, brasileiro, casado, garimpeiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2006, às 15:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.07.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**AUTOS: 2006.0003.8607-3/0**

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
REQUERENTE: HELENA SALES DE CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: REGINO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR: REGINO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 16:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2006, às 16:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.07.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**AUTOS: 2006.0005.8059-7/0**

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
REQUERENTE: DELIONEIDE DIAS DE SOUSA
REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 17:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2006, às 17:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.07.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**AUTOS: 2006.0006.4983-0/0**

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: ALDAIRES COSTA MENDES OLIVEIRA
REQUERIDO: NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR: NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 08.08.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0003.8610-3/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: RAFAELA CASTRO ROCHA

REQUERIDO: JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA

FINALIDADE: CITAR: JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA, brasileiro, casado, garimpeiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.07.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0005.8059-7/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: DELIONEIDE DIAS DE SOUSA

REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 17:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 17:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.07.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0003.8607-3/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: HELENA SALES DE CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REGINO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR: REGINO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 16:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da

presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 16:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 17.07.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0006.4983-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: ALDAIRES COSTA MENDES OLIVEIRA

REQUERIDO: NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR: NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o réu, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se a autora para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 08.08.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0003.8074-1/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOÃO FABRICIO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA ROSA TAVARES DE SOUSA SILVA

FINALIDADE: CITAR: MARIA ROSA TAVARES DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Redesigno a audiência de justificação para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas. Intimem-se. Colméia – TO., 07.12.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 3081/03

Ação: Representação

Requerente: O Ministério Público Estadual.

Adolescente Infrator: Josimar Nunes

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOSIMAR NUNES, brasileiro, solteiro, desocupado, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, sem julgamento do mérito, vez que com a chegada da maioria civil, não há mais interesse na aplicação de qualquer medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após as formalidades legais, arquite—se. Miracema do Tocantins, 09 de 09 de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital com prazo de vinte dias, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 1858/96

Ação: Curatela Especial

Requerente: Altaiades Corcino de Sousa, rep. por Aldeni Corcino de Sousa
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. ALDENI CORCINO DE SOUSA, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido, para PROMOVER o andamento do feito, prazo de 48:00 horas, sob pena de ser decretada a sua extinção e arquivamento. Tudo conforme despacho a seguir transcrita:
DESPACHO: "...Atenda-se a cota Ministerial de fls. 66v. Intime-se o autor via edital do despacho de fls. 58, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 3513/04
Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Raphael Noleto Lira e Katiiane Reis Alves.
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. RAPHAEL NOLETO LIRA e KATIANE REIS ALVES, brasileiros, solteiro e casada, serralheiro e do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:
SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 269, III do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02 a 04 e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Publique—se. Registre-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DESPACHO: "Intimem-se os requerentes via edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 3765/05
Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Joaquim Alves Ribeiro Filho e Rosa Viana de Sousa Silva.
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOAQUIM ALVES RIBEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:
SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por JOAQUIM ALVES RIBEIRO FILHO E ROSA VIANA DE SOUSA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 30 de 08 de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DESPACHO: " Intime-se via edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 225/02
Ação: Boletim Circunstanciado
Requerente: Justiça Pública.
Adolescente Infrator: Wdembergue Alves Marinho
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. WDEMBERGUE ALVES MARINHO, brasileiro, solteiro, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:
SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique—se. Registre—se. Intimem—se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 26 de setembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DESPACHO: " Intime-se via edital com prazo de 20 dias. Miracema do Tocantins, 10 de novembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 196/01
Ação: Procedimento de Apuração Infracional
Requerente: Antônia Soares de Lima
Adolescente Infrator: Deflávio Pereira Soares
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. ANTÔNIA SOARES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:
SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique—se. Registre—se. Intimem—se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 28 de setembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DESPACHO: " Face a certidão de fls. 46, intime-se a vítima via edital, com prazo de 20 dias, quanto ao menor infrator, expeça—se carta precatória para a Comarca

de Miranorte -TO. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 20 de novembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 2761/01
Ação: Averiguação de Paternidade
Requerente: Suelma Antônia de Carvalho, rep. seu filho menor S.A.C.
Requerido: José Carlos Soares dos Santos
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. SUELMA ANTÔNIA DE CARVALHO, brasileira, solteira, faxineira, estando em lugar incerto e não sabido, para se MANIFESTE no prazo de 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento de feito, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo conforme despacho a seguir transcrita:
DESPACHO: "... Intime-se a requerente via edital, com prazo de 20 dias, para manifestar se tem interesse no prosseguimento de feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra—se. Miracema do Tocantins, 31 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

Autos nº: 3257/03
Ação: Prestação Alimentícia
Requerente: Ana Lúcia Dias da Silva Luz, rep. sua filha menor V.S.A.S
Requerido: Marcos Antônio Alves da Silva
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. ANA LÚCIA DIAS DA SILVA LUZ e MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, brasileiros, casados, de lides domésticos, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:
SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.
DESPACHO: "Intimem-se as partes via edital com prazo de 30 dias e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 17 de novembro de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto— Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

Autos nº: 3877/05
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Manoel de Jesus Soares da Silva
Requerido: Marcilene Ribeiro Rocha Soares
FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. MARCILENE RIBEIRO ROCHA SOARES, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo CONTESTE a ação no prazo de 15(quinze) dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrita:
DESPACHO: "...Cite-se a requerida via edital com o prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 04/10/06. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas por lei e etc.

FAZ SABER, a todos quanto interessar possa que após a publicação da lista provisória, contendo os nomes das pessoas escolhidas para servirem no próximo ano (2007), como jurados desta Comarca, sem que ninguém, na oportunidade apresentasse reclamação verbal ou por escrito ou impugnação à lista a este Juízo, o qual torna definitivo a escolha das pessoas constantes da lista provisória, para figurarem no próximo ano, como Jurados nesta Comarca, as quais terão seus nomes lançados nas cédulas que ficarão na urna geral.

E para conhecimento de todos os interessados e para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca expedir o presente Edital que será publicado e afixado no forma da lei e em lugar de costume.

PALMAS

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2006.0002.1743-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Cássia Rosalina Gimenez Olmedo
 Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes e Dr.ª Alessandra Rose de Almeida Bueno
 Requerido(a): Lucília moda Masculina
 Advogado(a): Dr.(a) Túlio Jorge Chegry
 DESPACHO: Intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento integral da liminar concedida às fls. 42/43, pela requerida.

Autos no: 2006.0006.6438-3/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido(a): Enadil Soares Wisniewski
 Advogado(a): Dr. Gil Pinheiro
 DESPACHO: '(...) Ex positis', indefiro o pedido de busca e apreensão, por considerar a parte autora carecedora da ação – falta-lhes interesse de agir – e espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Por consequência, por não vislumbrar a fumaça do bom direito e alicerçado no artigo 807 do Código de Processo civil, revogo a liminar concedida a folhas 27 e 28. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa, a ser tudo corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e pagamento de multa diária de R\$ 500,00 – até o limite de R\$ 15.000,00 – devolver o automóvel apreendido à requerida, no prazo de 7 dias, já a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerida, inclusive providenciando a expedição de novo certificado de registro e propriedade em nome da ré.

Autos no: 3336/2003

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Allyson Cristinano Rodrigues da Silva
 Requerido(a): Ainda Maria do Amaral
 Advogado(a): Dr. Marina Pereira Jabur
 DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e dos documentos acostados aos autos fls. 74/77, bem como para que cumpra integralmente o despacho prolatado à fl. 73, sob pena de extinção.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 044/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.230/01

AÇÃO: REGRESSIVA
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: CONTERPAV – CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES e OUTRO
 DESPACHO: "I – Nova data para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 29 de maio de 2007, às 14:30 hs. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.595/02

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: INTERRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 DESPACHO: "I – Nova data para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 29 de maio de 2007, às 15:30 hs. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.776/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI e OUTROS
 DESPACHO: "I – À parte executada, via Advogado, para manifestar-se sobre o teor da petição que se encontra encartada às fls. 23/27, protocolizada pela parte exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1412-9

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: SARITA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
 DESPACHO: "I – À requerente, via Advogado, para comprovar a publicação do edital. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.2980-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 REQUERENTE: HANDER FÁBIO ALVES
 ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. II – À parte adversa, Estado do Tocantins, via Procuradores, para apresentarem suas contra-razões. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.4051-0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S/A
 ADVOGADO: JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Ao litisdenunciante, via Procuradores, para efetivarem o preparo necessário à efetivação das citações dos litis-denunciados. (...) III - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6106-2

AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE c/c CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR e OUTRO
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTRA
 LITISDENUNCIADO: OLAVO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO e OUTROS
 DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 29 de maio de 2007, às 16:00 hs. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.8231-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: PEDRO MELO CORRÊA SOBRINHO
 ADVOGADO: ROSA MARIA DA SILVA LEITE e OUTROS
 IMPETRADO: COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Vista dos autos ao impetrante, via Advogado, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.1873-4

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 EMBARGANTE: ROBERTO MAGNO MARTINS
 ADVOGADO: FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: ECEN – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR
 EMBARGADO: CONTERPAV – CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 DESPACHO: "I – Às partes embargadas, Estado do Tocantins e ECEM – Engenharia Ltda., via Procuradores, para indicarem outros bens à penhora, suficientes para a garantia do débito correspondente à execução nº 3.111/00, em valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.2424-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ROBSON JOHNSON URBANO DANTAS
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Considerando que o impetrante abandonou o presente feito, deixando de atender a intimação que lhe fora feita, via "AR", para dizer da efetividade ou não da tutela que lhe foi concedida em caráter liminar, bem como, se tem interesse na continuidade do feito, bem como, o contido às fls. 107/vº, onde o insigne Patrono do mesmo afirmou de que "tentativas de contato foram várias vezes perpetradas, porém sem êxito, diante do silêncio do impetrante, tenho satisfeitos os intentos, pelo que requeiro a extinção do presente processo", com fundamento e nos termos do art. 267, incs. II e IV, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Verba honorária indevida, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.8329-8

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: JAMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI e OUTROS
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 29 de maio de 2007, às 15:00 hs. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.2760-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE ATO JURÍDICO
 REQUERENTE: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV e OUTRO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de determinar a revisão da aposentadoria por invalidez da requerente BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO, qualificada ao início, outorgando-lhe proventos integrais, bem como, condenar as partes requeridas ao pagamento das diferenças a que faz jus em decorrência da revisão ora determinada, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, com as cautelas devidas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame deste julgado, face ao que preconiza o art. 475, I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.7734-7

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos trazidos aos autos pela parte adversa, diga a requerente, via Advogados. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.5527-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

REQUERENTE: LENI VIANA TAVARES e OUTROS

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerida, Estado do Tocantins, via Procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre os documentos que se encontram encartados às fls. 272/308. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.3071-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ZILLA MIRANDA MORAES

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada, e por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0586-7

AÇÃO: ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS E AUTOS DE INFRAÇÃO c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO OBRIGACIONAL

REQUERENTE: CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: GEORGE MARUM FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogado, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos trazidos pela parte adversa. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.4076-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Ao requerente, via Advogado, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos trazidos pela parte adversa. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.5168-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RONALDO REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante Ronaldo Rezende de Souza, e, por via de consequência, com fundamento e nos termos do art. 269, inc. I, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Na

eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4353-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos trazidos aos autos pela parte adversa, diga a requerente, via Advogados. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4374-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO BORGES FIGUEIREDO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogado, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos trazidos pela parte adversa. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.7920-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos trazidos aos autos pela parte adversa, diga a requerente, via Advogados. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3880-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO

REQUERENTE: TITO NOLETO PERNA

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Com fundamento no art. 1.211-A, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.173/01, c.c o art. 70, "caput", da Lei nº 10.741/03, defiro o pedido de prioridade de tramitação a ser dada ao presente processo. (...). III – Defiro o pedido de justiça gratuita, (...). IV – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. V - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3894-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIRCUNSCRICIONAL DE PALMAS

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 21/22, através da qual o impetrante requer a desistência da presente ação, bem como, a desnecessidade de anuência da parte impetrada para tal ato, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Verba honorária indevida, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Na hipótese de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3896-9

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: SOLANGE MARIA ANTÔNIA DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "(...). II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3897-7

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MARTINS e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "(...). II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3898-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARILDA BELISÁRIO DA SILVA RIBEIRO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "(...). II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3899-3

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
RÉQUERENTE: JOSELINA BORGES FERREIRA e OUTROS
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
DESPACHO: "(...) II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3900-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
RÉQUERENTE: GERUZA VALÉRIA DA COSTA ARAÚJO e OUTROS
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
DESPACHO: "(...) II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7545-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
RÉQUERENTE: ALLANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro o pedido de antecipação de tutela, na forma requerida na inicial, fixando, a título de pensão provisória mensal no "quantum" correspondente a quatro salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a ser paga, mensalmente, ao requerente, ALLANO ALVES FERREIRA, qualificado ao início. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Procurador-Geral do Estado do Tocantins, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adotar as providências necessárias para que o valor aqui arbitrado, a título de pensão, passe a ser pago ao requerente, mês a mês, via dados a serem fornecidos pela representante legal do mesmo, sob pena de desobediência. Concomitantemente, providencie-se, via Procurador-Geral do Estado do Tocantins, a citação da parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 04/99

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: TELEGOIÁS CELULAR S/A
Advogado: EDUARDO MANEIRA, IGOR MAULER SANTIAGO, ANDRE MENDES MOREIRA, DANIEL ALMEIDA VAZ
Impetrado: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Sentença: "(...) Ante o exposto, considerando a ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante e da ilegalidade no ato guerreado, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança pleiteada, o que ora faço para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o ICMS sobre os valores cobrados pela impetrante a título de habilitação, convertendo em definitiva a ordem liminar concedida. Dê-se ciência ao impetrante, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários, porque incabíveis à espécie. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 21 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 592/99

Ação: ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO POR T. D. P'S
Requerente: PAVEL – PALMAS VEÍCULOS LTDA.
Advogado: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intimem-se. Palmas, em 20 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 578/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: PAULO MACHADO PEIXOTO, ADAILZO DE ALBUQUERQUE LIRA, MARIZA SALES COELHO E FRANCISCO DE ASSIS SALES
Advogado:
Sentença: "(...) Estando assim, fica este feito prejudicado, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Portanto, extingo a ação sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento. Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do restante da importância depositada, com correção e juros advindos, em favor do expropriante. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 207/99

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
Requerente: DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA
Adv.: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR, MARCIA AYRES DA SILVA
Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Inexistindo discordância, homologo a proposta de honorários do perito e determino que o Estado do Tocantins efetue o depósito do numerário respectivo, em dez (10). Após o que, proceda-se à entrega dos autos ao Sr. Perito, para

realização da perícia, resposta aos quesitos e entrega do laudo, em 30 (trinta) dias. Certifique a escrituração que as partes apresentaram quesitos. I. Pls., 7/12/06. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 161/99

Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO E OUTROS
Adv.: CORIOLANO SANTOS MARINHO, ANTÔNIO LUIZ COELHO
Despacho: "Intime-se a parte autora para indicar o endereço dos requeridos, ainda não citados, e recolher o valor da diligência do meirinho, em dez (10) dias. Pls., 31/10/06. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0001.6998-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: GILDEVAN DA SILVA VIEIRA
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTR.UTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 2005.0003.6842-5

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TOCANTINS
Adv.: EDSON DOMINGUES MARTINS E MARCELO HENRIQUE ° DE MEDEIROS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS, MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS E INVESTICO S/A
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 12-12-06. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0006.9705-2

Ação: REVISÃO DE BENEFÍCIOS
Requerente: DJALMA PEREIRA LIMA
Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
Requerido: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, não estando convencido da presença dos requisitos legais, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil, e havendo expressa disposição normativa em contrário, outra alternativa não resta a este juízo, a não ser indeferir, como d fato indefiro o pedido de antecipação da tutela, postulada na exordial. De consequência, considerando que o requerente já se manifestou sobre a contestação, determino a oitiva do representante ministerial, no prazo de lei. Intimem-se e compra-se. Palmas, em 12 de dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 2005.0001.6983-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MARCO ANTONIO CAVALCANTE RIBEIRO
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTR.UTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 2005.0001.6989-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MARIA DA CRUZ BORGES DA SILVA
Advogado: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTR.UTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 2005.0001.6997-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: EDIVAN VALADARES CUNHA
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTR.UTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 2005.0001.6986-4

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MARILENE BORGES ARAUJO GODINHO

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0001.6995-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: DENISE TEODORO GONÇALVES
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0001.6990-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: RICARDO DA CUNHA
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0001.6984-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA
 Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO
 Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0001.6996-1

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: ELIZETE DIAS DOS SANTOS
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Impetrado: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0001.6987-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
 Advogado: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
 Impetrado: ATO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0001.6988-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA
 Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito, em tríduo. Cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0009.2741-7

Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO
 Requerente: RAIMUNDO NONATO LIBERALINO
 Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, promover o devido preparo de feito e regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, caso queira, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 27 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0008.7654-2

Ação: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MARIA DA LUZ SILVA LEITE SANTOS E OUTROS
 Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) Ante o exposto, tratando-se o ato judicial atacado de mero despacho de expediente, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos. Custas pelos embargantes. Publique-se registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 27 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0008.7653-4

Ação: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: ADAILTONS FERREIRA ARRUDA E OUTROS
 Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) Ante o exposto, tratando-se o ato judicial atacado de mero despacho de expediente, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos. Custas pelos embargantes. Publique-se registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 27 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0009.4519-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 Impetrado: PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) Ante o exposto, tratando-se o ato judicial atacado de mero despacho de expediente, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos. Custas pelos embargantes. Publique-se registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 27 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0000.7341-7

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 Requerente: FLAVIO TAKASHI INOMATA
 Advogado: SILVANA BENEDETTI
 Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) Ante o exposto, havendo comunhão de interesse dos réus e do terceiro chamado à lide, determino a intimação do autor para que emende a inicial, no prazo de dez (10) dias, promovendo a citação do Sr. Mário Lúcio de Avelar, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 07 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0000.0977-8

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: JOSE MARIA DE MATOS NUNES
 Advogado: MICHELE CARON NOVAES
 Decisão: "(...) Ante o exposto, deixo de receber o recurso, conquanto intempestivo, determinando à Escrivania que certifique o trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0009.4519-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSOS DE HABILITAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em conceder, como de fato CONCEDO A SEGURANÇA, liminarmente, para assegurar ao impetrante, CARLOS HERNANDES DA SILVA, o direito de participar das demais fases do certame, o que ora faço para determinar à autoridade inquinada coatora que designe nova data para realização da prova de aptidão física, quando houver liberação médica do impetrante, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança em definitivo. Expeça-se, pois, o respectivo mandado, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao cumprimento do que restou decidido, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar as devidas informações, as quais requisito no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao impetrante e à autoridade inquinada coatora. Após o que, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 24 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 4107/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: OTAVIO GONÇALVES DE ASSIS JUNIOR
 Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 Impetrado: COMISSÃO CONCURSO PUBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a violação a direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante e da ilegalidade no ato guerreado, hei

por bem em conceder, como de fato concedo a segurança pleiteada, convertendo em definitiva a ordem. Dê-se ciência ao impetrante, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Cumpridas estas determinações, e decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMpra-SE. Palmas, em 07 de novembro de 2.006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

Autos: 2004.0001.0359-8

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: LEILIONAR ALVES MENDES

Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) Assim, entendo que o prazo prescricional deve ser o mais amplo possível, nos termos do artigo 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, uma vez que transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ex vi do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição alegada pela parte requerida. Inexistindo outras preliminares, reconheço como legítimas e bem representadas as partes litigantes e, não havendo nulidades a serem proclamadas, declaro saneado o processo. Defiro a produção de prova oral na audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de março de 2.007, às 14 horas e 30 minutos. Indefero o pedido de depoimento pessoal formulado pela autora, porquanto à parte é defeso requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Quanto ao depoimento de seus filhos, verifico que a prova se mostra impertinente para o fim pretendido, razão pela qual a indefiro. Concedo o prazo de dez dias para a apresentação do rol das testemunhas. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a produção de prova oral, a ocorrência dos danos morais e materiais e a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, advindo de ato de pessoa a que se atribui a condição de seu funcionário. Intime-se o Estado requerido para que se manifeste sobre os documentos juntados pela autora a fls. 207/208. Dou o feito por saneado. Intime-se os advogados do autor e o procurador do requerido. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2.006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

Autos: 2006.0009.0792-8

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: ALLTON ALVES FERNANDES E LOURDES FAVERO TOSCAN

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) Ante o exposto, amparado no que dispõe o artigo 273, § 7º, e com respaldo no poder geral de cautela inserto nos artigos 798 e 799, todos do Código de Processo Civil, hei por bem em deferir, como de fato defiro a medida liminar cautelar para determinar ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa, em decorrência da autuação discutida no presente feito, até o julgamento final da lide, mediante o depósito cautelar em juízo do montante da penalidade arbitrada (R\$ 6.278,00), de modo a não prejudicar suas atividades comerciais regulares, restando em consequência suspensa a exigibilidade do crédito respectivo. Após o depósito, em conta judicial, expeça-se o competente mandado para cumprimento imediato desta ordem. Em seguida, cite-se o requerido, na pessoa do douto Procurador-Geral do Estado, com as advertências legais para, querendo, contestar a lide. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 14 de novembro de 2.006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

Autos: 2006.0009.6309-7

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: COOPERATIVA DE TRABALHO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA e SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “(.) Ante o exposto, determino à impetrante que, em dez (10) dias, emende a exordial, caso queira, sob pena de indeferimento, promovendo o devido preparo do feito e a citação dos litisconsorte necessário, nos termos do Art. 47 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 12 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 104/99

Ação: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: DR. AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando preenchidos os requisitos legais, com a anuência ministerial, impõe-se o acolhimento do pedido para condenar, como de fato condeno o Estado do Tocantins ao pagamento aos associados da requerente, relacionados na exordial, da diferença advinda da inclusão da vantagem denominada “complemento salário mínimo” no cálculo da Gratificação de Incentivo Em Regimento Especial do Trabalho Policial Milita, acrescido dos juros de mora e correção monetária, no período de janeiro de 1.992 a julho de 1.994. Remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo individual do crédito de cada servidor que, à época dos fatos, deixou de receber o direito ora reconhecido. Condeno o Estado requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 11 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0000.0121-0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS, FAUSTO MAGALHÃES CRISPIN E OUTROS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, WLADYMYR V. M. CAMARGOS, ERIBERTO FRANCISCO B. MARIN, THIAGO VINÍCIUS VIEIRA MIRANDA, HUGO BARBOSA MOURA, JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO, JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

Despacho: “Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.8973-0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: ASSOSSIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: MUNICÍPIO DE PAMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2004.0000.9201-4

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA

Advogado: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) Primeiramente, indefiro o pedido de citação das demandadas, Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Escola Estadual Frederico Neto, porquanto estas não possuem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, partes ilegítimas a figurar no pólo passivo do presente feito. Quanto à preliminar de litispendência alegada pelo requerido, vislumbro que os requisitos necessários ao seu reconhecimento não restaram demonstrados, mormente quanto à identidade de partes, pelo que indefiro tal preliminar. Inexistindo outras preliminares, reconheço como legítimas e bem representadas as partes litigantes e, não havendo nulidades a serem proclamadas, declaro saneado o processo. Defiro a produção de prova oral na audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2007, às 14 horas e 30 minutos, devendo a escritania providenciar a intimação pessoal das partes e/ou seus representantes legais para depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Fixo como controvertidos, sobre os quais deverá incidir a produção de prova oral, o afastamento injustificado da requerente do cargo que exercia e a ilegalidade do ato que a demitiu. Dou o feito por saneado. Intime-se os advogados do autor e o procurador do requerido. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de novembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0841/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 9056/06

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A / Marcelo Correia Botelho

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira / Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Marcelo Correia Botelho / 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo / Dra. Dayane Ribeiro Moreira /

DECISÃO: “(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Palmas, 07 de dezembro de 2006. (ass) Nelson Coelho Filho, Presidente”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0844/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 9055/05

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Kátia Zabalde Vitorino

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira // Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Kátia Zabalde Vitorino // 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo // Dra. Dayane Ribeiro Moreira

DECISÃO: “(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Palmas, 07 de dezembro de 2006. (ass) Nelson Coelho Filho, Presidente”

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 1067/06 (JECível da Comarca de Araquaiã)

Referência: 9412/05

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Carmosina Pereira Soares
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA AUSÊNCIA DESNECESSIDADE DE VINCULO EMPREGATÍCIO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À DEMANDA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO E OPERAÇÕES DE SEGURO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

(I) A necessidade de vínculo empregatício entre a pessoa jurídica e o preposto contraria os princípios do Juizado Especial, de economia processual e da simplicidade, portanto ausente a revelia. (II) Restou devidamente comprovada nos autos, a certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte. (III) – Importante ressaltar que não é necessário intentar qualquer processo administrativo anteriormente à pretensão judicial. (IV) Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1067/06, em que figuram como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e recorrida Carmosina Pereira Soares, por unanimidade, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento com relação à ausência de revelia, mantendo no mais a sentença monocrática, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 16 de novembro de 2006.

Recurso Inominado nº 0847/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 9336/06

Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Maria do Socorro Carvalho Solino
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos, Rodrigo Coelho e outro
 Recorrido: Supermercado o Caçulinha
 Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PÓS-DATADO - APRESENTAÇÃO ANTES DA DATA APRAZADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - (I). O cheque é uma ordem de pagamento à vista, porém, nada impede que as partes convençam o seu depósito para uma determinada data, prática corriqueira e por demais usual no comércio. (II). A responsabilidade pela reparação do dano recai, obviamente, sobre quem lhe deu causa. Age de forma ilícita, traindo a boa fé e a confiança que deve existir nas relações de consumo, o comerciante que recebe do consumidor cheque pós-datado e, antes da data aprazada vem a depositá-lo, causando prejuízo ao emitente que, por não estar aguardando a apresentação, não mantém no banco saldo suficiente para cobri-lo, vindo a ter sua imagem maculada e seu direito de crédito abalado, pela inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.(III) Os juros de mora devem incidir desde a data em que foi fixado o acórdão que estipulou novo quantum da indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0847/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento parcial para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 16 de novembro de 2006.

Recurso Inominado nº 1024/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.504/06

Natureza: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda
 Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira
 Recorrido: Ilzzy Rennie Apinages Oliveira
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPEDE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL. DEDUÇÕES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA. RETENÇÃO NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (I). Verificada a desistência do consorciado antes do encerramento do grupo ao qual havia aderido, devem lhe ser, imediatamente, restituídas as parcelas pagas. (II) Considera-se iníqua, abusiva e extremamente onerosa (por isso mesmo nula) a cláusula contratual que disciplina a devolução da quantia paga ao desistente do consórcio, somente após sessenta dias a contar do fim do grupo, nos termos do art. 51, inc. IV, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. (III). Não há que se falar em falta de interesse processual, como uma

das condições da ação, a obstar o consorciado de exercer o seu direito constitucional de acesso ao judiciário, na busca da prestação jurisdicional, para ver inaplicável tal cláusula e a devolução do que tem direito. (IV). A rescisão contratual, gerada pela inadimplência do consumidor, dá-lhe o direito de receber imediatamente o que pagou a título de contribuição para a aquisição do bem, permitida, apenas, a retenção da taxa de administração e do prêmio de seguro, se contratado. (V) Há impossibilidade de aplicação do instituto da cláusula penal compensatória em hipóteses como a dos autos, pois, segundo norma de ordem pública específica, constante do artigo 53, § 2º da Lei 8.078/90, o consumidor desistente só está obrigado a compensar o grupo consorcial em relação aos danos que efetiva e comprovadamente causou, não havendo espaço para a prefixação de prejuízos. (VI). Nos termos da Súmula 35/STJ, aplicável à espécie, incide a correção monetária sobre a respectiva parcela paga, desde o efetivo desembolso e, juros de mora contados da citação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1024/06, em que figura como Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL HONDA e Recorrido ILZZY RENNIE APINAGES OLIVEIRA, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votou com o relator a Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 16 de novembro de 2006.

Recurso Inominado nº 0966/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8200/06

Natureza: Indenização
 Recorrente: Brasil Telecom S.A.
 Advogado: Dra. Pamela M. S. Novais Camargos
 Recorrido: Lindomar Araújo de Siqueira
 Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - EMPRESA DE TELEFONIA - INDEVIDA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NEGATIVO DO SPC - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - (I) Indevida é a inserção do nome do consumidor no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quando a fornecedora não adota a providência disciplinada pelo § 2º do artigo 43 do CDC, consistente em avisar o consumidor, previamente, para que possa evitar a restrição. (II) O registro da inadimplência deve ser cancelado logo após o pagamento do débito, sob pena da empresa credora responder por danos morais pela indevida manutenção. (III) A indenização por dano moral deve ser fixada em montante suficiente para a reparação do prejuízo, segundo o critério de razoabilidade. É de se reduzir o valor arbitrado na sentença. (IV) Os juros de mora devem incidir desde a data da citação e a correção monetária deve incidir a partir da data do acórdão que estipulou novo quantum da indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0966/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 16 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 1053/06 (JECÍVEL Região Cetral da Comarca de Palmas)

Referência: 9862/06

Natureza: Rescisão Contratual, Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido: Renato Cucatu Inácio e outra
 Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol da Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Falha na prestação de serviço - Danos morais caracterizados – Inversão do ônus da prova - Prequestionamento – Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade/ pedido não-provido

1) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Caracterizam-se danos morais a falha na prestação do serviço, cuja condenação à reparação o Magistrado deve atentar para justiça do valor do quantum indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável tanto para mais quanto para menos. 3) A inversão do ônus da prova deve ser aplicada mediante a presença dos requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) extrema dificuldade para o consumidor produzir a prova, e, c) a sua hipossuficiência que não se afere somente mediante a apreciação das condições financeiras, mas de uma série de fatores. 4) O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, em que o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida aos autos do processo, e

quando a parte esgota todos os recursos cabíveis, sendo requisito para a interposição de Recurso Extraordinário. 5) Recurso inominado conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.053/06 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S.A e como recorrida Paula Rafaela Cardoso em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 23 de novembro de 2006.

Recurso Inominado nº 1030/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 9028/04

Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos

Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Sandro Miranda de Oliveira

Advogado: Dra. Lanna Camelo

Recorrido: Americanas.Com S.A

Advogado: Dra. Cristiane Guimarães de O. de Lima

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO. QUEBRA DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (I) O parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a restituição em dobro quando se tratar de pagamento decorrente de cobrança indevida. No caso em tela, o pagamento era devido em virtude do acordo formulado entre as partes. Com o cancelamento da compra, os valores foram devidamente estornados, portanto, improcedente a pedido de restituição em dobro. (II) Demonstrado que o contrato não foi rescindido por culpa do autor, correto a condenação da recorrida por danos materiais, em virtude das ligações efetuadas pelo recorrente. (II) O inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral. A alegada "quebra do contrato" não foi capaz de gerar aborrecimentos maiores daqueles decorrentes de uma inadimplência contratual comum. Isto porque para configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade, de modo que tal ilícito seja capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. Além do mais, deve-se ter muita cautela na condenação em indenização por dano moral a fim de se evitar que uma "indústria do dano moral" torne inviável a vida em comum com seus dissabores e contingências próprias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1030/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juízes Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 23 de novembro de 2006.

Recurso Inominado nº 1012/06 (JECC da Comarca de Miracema)

Referência: 1825/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Fiat

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e André Ricardo Tangeneli

Recorrido: Vicente Carlos Pereira

Advogado: Dra. Cintya Saraiva Sena

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE ORIGINOU A ANOTAÇÃO. FATO QUE, POR SI SÓ, É CAUSA DE DANOS MORAIS, PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. (I) É direito do credor promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, uma vez constatada a inadimplência, mas também é de seu dever e de sua obrigação fazer com que seja excluída a anotação, assim que haja a quitação do débito. (II) O credor que, recebendo o seu crédito, assim não procede, mantendo o nome do devedor nos cadastros restritivos, causa-lhe sem dúvida dano moral, cuja existência é presumida em face das graves consequências que a inscrição do nome em tais cadastros acarreta não podendo se furtar à responsabilidade pela indenização. (III) É de ser mantido o valor arbitrado pelo juiz monocrático, eis que fixado moderadamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias do fato, a amplitude da ofensa e sua repercussão, assim como as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1012/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, condenando o recorrente às custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da

condenação. Votaram com o relator os Juízes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 23 de novembro de 2006.

Recurso Inominado nº 01013/06 (JECC da Comarca de Alvorada)

Referência: 2238/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: Leomar Pereira da Conceição

Advogado: em causa própria

Recorrido: Anísia Ferreira S. Souza

Advogado: sem advogado

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Juiz NELSON COELHO FILHO

Redator do Acórdão

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECIBO ESPECÍFICO DE PAGAMENTO . FALTA DE COMPROVAÇÃO . HONORÁRIOS . CONTRATO VERBAL . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (I). A comprovação de quitação de um débito se faz mediante recibo específico do seu pagamento. (II). Era dever da parte que alegou quitação, prová-la, eficientemente, com instrumento hábil. (III). Inexistindo contrato escrito e não tendo a prova oral esclarecido sobre o percentual de honorários advocatícios avençado, deve prevalecer o referido pela parte hipossuficiente, invertendo-se o ônus da prova.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 01013/06, em que figura como partes as acima especificadas, por maioria de votos, vencido o relator, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.55 da Lei 9099/95. Acompanhou o voto divergente a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 23 de novembro de 2006.

XAMBIÓÁ

Vara Criminal

EDITAL DE CITACÃO com o prazo de 15 (quinze) dias.
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Autos nº 2006.0001.0301-2/0

Vítima: DERIVALDO DA SILVA BARROS

Acusado: JOSÉ VALDIMEIS RAMOS DA SILVA

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Crime, processam os autos da AÇÃO PENAL, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado: JOSÉ VALDIMEIS RAMOS DA SILVA, Vulgo "Valdir" brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 10.04.1973, natural de Porto Franco _ MA, portador do RG nº 33999949 SSP/PA, filho de Petronílio José Ramos da Silva e Ana Rosa Ramos da Silva, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 121, § 2, inciso IV do Código Penal, c/c o disposto na Lei nº 8.072/90. E como esteja em lugar incerto e não sabido, fica o acusado CITADO pelo edital, a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta cidade, NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2007, ÀS 15H00MIN, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia., conforme despacho transcrito: " Designo o dia 12/01/2007, às 15horas, para a audiência de qualificação e interrogatório do acusado, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, ocasião em que poderá ser suspenso processo, caso estejam presentes os requisitos legais. CITE-SE o réu, por edital, com prazo de quinze dias. Xambioá, 10/08/2006. (ass)Juíza Julianne Freire Marques." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO NESTE CARTÓRIO CRIMINAL, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e seis.

EDITAL DE CITACÃO com o prazo de 20 (vinte) dias.
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Autos nº 2006.0009.5294-0/0

Vítima: CELTINS

Acusados: JACINTO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ DE SOUSA BARROS

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Crime, processam os autos da AÇÃO PENAL, em que a Justiça Pública move em desfavor dos acusados: JACINTO PEREIRA DA SILVA, brasileira, estado civil incerto, RG nº 962.601, e JOSÉ DE SOUSA BARROS, vulgo "Valdemar", brasileiro, casado, lavrador, filho de Manoel Sipriano de Sousa e Durvigem de Sousa Barros, natural de Sambaíba - MA, nascido em 20/09/1942, ambos residindo em lugar incerto e não sabido, como incursos nas penas do art. 155. § 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. E como esteja em lugar incerto e não sabido, ficam os acusados CITADOS pelo edital, a comparecerem perante este Juízo, na Sala de Audiências desta cidade, NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2007, ÀS 14H00MIN, a fim de serem interrogados e se verem processados e promoverem suas defesa e serem notificados dos ulteriores termos do processo, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, conforme despacho transcrito: " Designo o dia 12/01/2007, às 14h00mim para interrogatórios dos réus Jacinto Pereira da Silva e José de Sousa Barros. Cite-se os por edital, com prazo de vinte dias.Xambioá, 10/11/2006. (ass)Juíza Julianne Freire Marques." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado neste Cartório Criminal, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e seis.